SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 27 de Outubro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO III | Nº 0513

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO PREGÃO Nº 002/2011

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 002/2011-P

CONTRATANTE....: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

CONTRATADA(O).....: COMERCIAL DE ALIMENTOS CUNHA LTDA ME

OBJETO.....: acrescimo de 25% na quantidade contratada

VALOR DO ADITIVO.....: R$ 80.333,94 (oitenta mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

VALOR TOTAL.....: R$ 401.673,16(quatrocentos e um mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)

FUNDAMENTO LEGAL DO ADITAMENTO.....: art. 65, parágrafo 1º

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2011 Atividade 0701.121220003.2.029 MANUT.PROG.ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE , Classificação econômica 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 80.333,94

DATA DA ASSINATURA....: 03 de Outubro de 2011

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:80994A5F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO ADIAMENTO PREGÃO 015/2011

O Pregoeiro oficial do Município de Afonso Bezerra/RN CNPJ nº 031.107.164-37, torna público que por motivos administrativos a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº. **015/2011**, foi adiada para o dia **31/10/2011, às 09h00min** na sede da prefeitura Municipal à Praça Cívica 09 de junho, 37, Centro, Afonso Bezerra RN no (setor de licitações). **OBJETO:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Internet. A quem interessar, encontra-se a disposição o edital e anexos, na íntegra, na sede da Prefeitura.

FRANQUICILENE MARIA DA SILVA,
CPF nº 031.107.164-37
Pregoeiro Municipal.

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:3001C827

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO PREGÃO Nº 002/2011

ORIGEM.....: PREGÃO Nº 002/2011-P

CONTRATANTE....: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

CONTRATADA(O)...: GEORGE HENRIQUE AVELINO

OBJETO.....: acrescimo de 25% na quantidade contratada

VALOR DO ADITIVO.....: R$ 49.916,49 (quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)

VALOR TOTAL.....: R$ 249.582,41(duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos)

FUNDAMENTO LEGAL DO ADITAMENTO.....: art. 65, parágrafo 1º

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2011 Atividade 0701.121220003.2.029 MANUT.PROG.ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE , Classificação econômica 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 49.916,49

DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Outubro de 2011

Publicado por:
João Batista Monteiro de Aquino
Código Identificador:9AA9F7F6

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICOS
PORTARIA N° 049/2011

Angicos (RN), 25 de outubro de 2011.

A coordenadora Administrativa desta Câmara Municipal de Angicos/RN, no uso das atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder ao Sr.(a) LEONEL RIBEIRO NETO, ocupante do cargo de PRESIDENTE da Câmara Municipal de Angicos/RN, 01 (uma) diária, ficando o mesmo a tratar de assuntos de interesses desta Casa na FECAM, na capital do estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,

KARLA JAKCELINE DA SILVA NASCIMENTO
Coordenadora Administrativa
CPF: 059.750.594-29

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:2266D6D3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 838, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal à **FRANCISCO AILTON FONSÊCA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o "caput" deste artigo tem uma área total de 243,95 m², e está localizado à Rua Projetada 106 – Alto da Esperança, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Nordeste: 16,70m com, Francisco Ailton Fonsêca;
Sudoeste: 17,30m com, Maria Lucinete Ferreira;
Sudeste: 14,36m com, Rua Projetada 106; e,
Noroeste: 14,35m com, Terreno Baldio.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à construção de imóvel residencial, sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO AILTON FONSÊCA**.

Art. 3º A área referida na presente Lei, reverter-se-á automaticamente ao Patrimônio Municipal se, no período de 02 (dois) anos, não for construída a referida obra, ou se for utilizada para outros fins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos (RN), 25 de outubro de 2011.

RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:6C0C2825

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 839, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal à **MARILENE CABRAL DA SILVA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o "caput" deste artigo tem uma área total de 200,00m², e está localizado à Rua José Carlos Machado – Prefeito Jaime Batista, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Nordeste: 20,00m com, Lote 253 da Quadra 005;
Sudoeste: 20,00m com, Lote 365 da Quadra 005;
Sudeste: 10,00m com, Rua José Carlos Machado; e,
Noroeste: 10,00m com, Terreno de domínio público.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à construção de imóvel residencial, sob a responsabilidade da Senhora MARILENE CABRAL DA SILVA.

Art. 3º A área referida na presente Lei, reverter-se-á automaticamente ao Patrimônio Municipal se, no período de 02 (dois) anos, não for construída a referida obra, ou se for utilizada para outros fins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos (RN), 25 de outubro de 2011.

RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:4CBE38B0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 840, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação de terreno, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOS/RN, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar um terreno pertencente ao patrimônio municipal à **LAURIETE KELY DA CUNHA**.

Parágrafo Único – O terreno objeto de doação a que se refere o "caput" deste artigo tem uma área total de 179,97m², e está localizado à Rua Hermes de Oliveira Castro – Alto da Esperança, nesta Cidade, com os seguintes limites e dimensões, conforme croquis em anexo:

Nordeste: 6,26m com, Lote 0023 da mesma quadra;
Sudoeste: 11,06m com, Rua Hermes de Oliveira Castro;
Sudeste: 20,30m com, José Targino da Silva; e,
Noroeste: 21,49m com, Lindalva Marta de Oliveira.

Art. 2º O terreno de que trata o artigo anterior será destinado à construção de imóvel residencial, sob a responsabilidade da Senhora LAURIETE KELY DA CUNHA.

Art. 3º A área referida na presente Lei, reverter-se-á automaticamente ao Patrimônio Municipal se, no período de 02 (dois) anos, não for construída a referida obra, ou se for utilizada para outros fins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angicos (RN), 25 de outubro de 2011.

RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:43786782

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 186/2011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMÁSIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 27 de outubro de 2011, com o objetivo de conduzir popular para consulta médica.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:83CB67D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 187/2011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMÁSIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 28 de outubro de 2011, com o objetivo de conduzir popular para participar do Encontro das redes.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:7581360C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 188/2011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Concede diária a servidor que especifica e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Angicos/RN, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o Decreto Executivo Municipal nº 107, de 03/01/2005.

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor DAMÁSIO PEREIRA JUNIOR, ocupante do Cargo de motorista, matrícula nº 649, ½ (meia) diária para custear despesas com alimentação, durante seu deslocamento à cidade de NATAL/RN, no dia 29 de outubro de 2011, com o objetivo de buscar popular no Aeroporto Internacional Augusto Severo em Natal/RN.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA SILVA PESSOA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Danielly Michelly Melo do Nascimento
Código Identificador:BCEAADCC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

GABINETE CIVIL
DECRETO Nº. 051/2011, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Cria o Comitê gestor Municipal do Programa Compra Direta.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE APODI, nos usos de suas atribuições que lhe são conferidas nos artigos 66, inciso IV e artigos 70, inciso II da Lei Orgânica do Município de Apodi,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da administração Municipal, o Comitê Gestor Municipal do Programa Compra Direta.

Art. 2° - O Comitê criado pelo presente Decreto tem o desiderato de coordenar, fiscalizar e alinhar as ações do Programa Compra Direta.

Art. 3° - O Comitê terá a seguinte composição: 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Irrigação, Recursos Hídricos e Meio Ambiente; 01 (um) representante do escritório da EMATER local.

Parágrafo Único – Os membros que formarão o referido Comitê serão todos nomeados através de Portaria lavrada pela excelentíssima Prefeita.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi/RN, 24 de outubro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretario de Administração e Planejamento

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:04EDC9C8

GABINETE CIVIL
PORTARIA Nº. 830/2011 DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a nomeação dos Membros do Comitê Gestor Municipal do Programa Compra Direta,

A PREFEITA MUNICIPAL DE APODI-RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 60, inciso VI, artigo 70, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto Municipal Nº 051, de 24 de outubro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros que constituirão o Comitê Gestor Municipal do Programa Compra Direta:

– Marcela Felix da Silva - EMATER
- Vanja Lúcia Nogueira – Secretaria Municipal de Educação
- Thazia Tatiana Marinho Maia – Nutricionista;

- Marcilio Reginaldo de Souza – Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social;
- Raimundo Moises da Costa Targino – Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrários.

Praça Francisco Pinto, em 25 de outubro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal

ANTONIO DE SOUZA MAIA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:92E39301

GABINETE CIVIL
DECRETO N°. 50/2011, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011..

Dispõe sobre a redução de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE APODI, no uso de suas atribuições que lhe confere o *artigo 66, inciso IV e artigo 70, inciso II,* da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, alínea ‘‘b’’; e

CONSIDERANDO que a realização das despesas foi superior a evolução das receitas; e

CONSIDERANDO que cada secretário deve planejar o trabalho de sua unidade, contando com as previsões normais estabelecida no Orçamento do Exercício; e

CONSIDERANDO que a estrutura do executivo deve tomar medidas de contenção de despesas em diversos itens como luz, água, telefones, contratos; e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de contenção de despesas,

DECRETA:

Art. 1º – Para fins de limitações e redução de despesas, fica o Núcleo Gestor formado pela as Unidades Administrativas Gabinete Civil, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a tomar as seguintes providências:

I - Fica reduzido em 25% (vinte e cinco) por cento das despesas em contratos do processo seletivo com valores acima de 1.000,00 (mil reais) cada, no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, obedecerá ao processo estabelecido neste Decreto.

II – Fica rescindido em 01 de dezembro de 2011, todos os contratos de locação de veículos no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, com exceção dos veículos tipo caçamba, que estão prestando serviços nas recuperações das estradas vicinais, junto a Secretaria Municipal de Obras.

III – Fica estabelecido em até 20 (vinte) por centro a redução em cargos em comissão do Poder Executivo Municipal.

IV – Fica determinada a redução em concessão de diárias, para servidores e inclusive Secretário Municipal.

V – Fica reduzido nos contratos de imóveis, 25% (vinte) por cento em valores acima de 1.000,00 (mil reais), no mês de dezembro de 2011.
VI – Fica reduzido nos contratos de prestadores de serviços, 25% (vinte e cinco) por cento e só serão atingidos os de valor acima de 1.000,00 (mil reais).

VII - A execução de aditivos suplementares referente a situações atípicas, devendo os secretários levar em consideração a extrema normalidade do serviço publico e Orçamentária de sua unidade, para que fique justificado e motivado a necessidade.

Art. 2° - A justificativa e planejamento da execução do Orçamento do Poder Executivo deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - finalidade pública;
II - razoabilidade;
III - proporcionalidade.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* dependerá de uma estimativa do Secretário Municipal, a fim de possibilitar a comparação com as previsões Orçamentária das Receitas e Despesas efetivamente executadas.

Art. 11 -- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 **–** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Apodi - RN, 27 de outubro de 2011

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita

ANTONIO DE SOUZA MAIA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

MARLICE LOPES
Secretária de Finanças

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:E02E2FC9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE APOSTILAMENTO-PROCESSO Nº2091/2011.

CONTRATANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN;CNPJ nº 08.349.011/0001-93; CONTRATADA: PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ:. 40.811.440/0001-43; ESPÉCIE: Termo de Apostilamento nº 0001/2011, ao contrato oriundo do pregão presencial de nº0013/2011, objetivando a concessão do realinhamento dos valores dos MEDICAMENTOS, previsto na cláusula 9ª do contrato, que fora firmado em 18/03/2011, amparada pela alínea “d”, do inciso II, do artigo 65 , da Lei 8.666/93, Aceclofenaco 10mg de R$0,08(oito centavos), passa para R$0,39(trinta e nove centavos); Água para injeção l0 ml de R$0,03(três centavos), passa a para R$0,10(dez centavos);Albendazol 400mg de R$0,06(seis centavos), passa a para R$0,16(dezesseis centavos);Atenol clortalidona 50/12,5mg de R$0,04(quatro centavos), passa a para R$0,19(dezenove centavos).

Apodi/RN,25 de julho de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal de Apodi/RN.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:811A6C15

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO DA SEGUNDA CHAMADA DO PREGÃO PRESENCIAL 041/2011

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Apodi/RN torna público o Resultado da Segunda Chamada do Pregão Presencial 041/2011 Contratação de empresa para a Aquisição de Projetor de Imagens (Data Show) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme Anexo 1. Que teve como vencedora a empresa: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA – ME (GALERIA ELETROCHIC) – CNPJ 08.205.809/0001-61, com o valor global de R$ 6.045,00 (Seis mil e quarenta e cinco reais) referente ao item de n.º 01.

Apodi/RN, 26 de outubro de 2011.

FRANCISCO GILBERTO DA COSTA
Pregoeiro.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:FD405E49

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 431/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Fica criado no âmbito municipal o Programa a Escola vai à Câmara.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. Fica criado no âmbito municipal o programa **A Escola vai à Câmara**, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º. O programa mencionado nesta lei consiste em estimular os alunos do ensino fundamental e médio a conhecer o trabalho realizado pelos vereadores na Câmara Municipal de Baraúna, podendo antes das sessões reunirem-se com a comissão de parlamentares escolhida pelo Presidente da Mesa Diretora exclusivamente para esta finalidade, sendo facultado aos demais vereadores participar dos trabalhos.

§ 1º. A direção da Casa se responsabilizará pela assistência dada aos professores e alunos participantes, em termos de acomodação e informações de esclarecimento sobre os procedimentos das sessões ordinárias.
§ 2º. Os alunos e professores poderão sugerir proposições no interesse dos munícipes, formular questionamentos sobre matérias pertinentes ao Poder Legislativo, e de forma respeitosa, exigir postura dos vereadores na defesa dos interesses da população.

Art. 3º. Para participar do programa "A Escola vai à Câmara" é necessário que a direção da escola interessada envie ofício ao Presidente do Poder Legislativo com antecedência mínima de sete dias, especificando o assunto, sendo vedada qualquer intervenção durante as sessões.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:4D95AC01

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 432/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica incluído, na grade curricular do ensino fundamental, conteúdo que trate dos direitos da criança e do adolescente nas disciplinas.

§ 1º- O conteúdo a ser ministrado nas disciplinas referidas no caput deste artigo deverá ter como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º- Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, através da coordenação pedagógica a elaboração sistemática e de forma coesa do conteúdo do ECA, como também sua inserção no Projeto Político Pedagógica – PPP das escolas da rede municipal de ensino.

§ 3º- O Poder Público municipal deverá observar a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:7A23FD33

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 433/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "AVENIDA GILBERTO ALVES MAIA" a rua Projetada "N", travessa com a rua projetada "C" e a rua Projetada "B", no sentido Oeste no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:5FB85690

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 434/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "RUA JOÃO FELÍCIO DA SILVA" a 2ª Rua Projetada "A" localizada entre as Quadras 01 e 04 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:B8D72F51

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 435/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "RUA IRENE VIANA" a 19ª Rua existente localizada entre as Quadras 18 e 20 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:46C986EA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 436/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "RUA JOBERTO DE CARVALHO" a 6ª Rua Projetada "C" localizada entre as Quadras 04 e 08 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:36E23D00

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 437/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "RUA MANOEL ALVES BARBOSA" a 16ª Rua Projetada "H" localizada entre as Quadras 14 e 18 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:7711B787

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 438/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada, de "RUA ANTONIO DUARTE BEZERRA" a 3ª Rua Projetada " B" localizada entre as Quadras 02 e 06 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:44036097

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 439/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada de "RUA DANIELLY STEFHANY ALVES DE OLIVEIRA" a 7ª Rua Projetada "G" localizada entre as Quadras 12 e 16 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:C63FFE7A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 440/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada, de "RUA FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA" a 9ª Rua Projetada " I" localizada entre as Quadras 16 e 19 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:E76E1D95

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 441/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Denomina nome de rua na sede do município de Baraúna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica denominada, de "RUA SEVERINO TAVARES DA SILVA" a 9ª Rua Projetada "J" localizada próxima as Quadras 09 e 13 no sentido Oeste, no Loteamento Portal das Palmeiras no município de Baraúna, situado nas proximidades do conjunto Campo Verde desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:F7E03559

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 443/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Cria o Dia Municipal do Comerciário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica criado o Dia Municipal do Comerciário que ocorrerá no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir no calendário oficial de eventos do Município, data alusiva ao "Dia do Comerciário" e a realizar parcerias com o sindicato do setor do comércio e a CDL – Câmara de Diretores Lojistas de Baraúna, a fim de realizarem eventos comemorativos ao referido dia, bem como facultar o feriado ao comércio local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:A7314A17

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 444/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Determina a execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hino à Baraúna nas Escolas Públicas Municipais e "particulares" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. – Fica determinada a execução do Hino Nacional Brasileiro e o Hino Municipal à Baraúna em todas as escolas públicas municipais e "particulares".

Art. 2º. – A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ocorrer todas as quintas-feiras, nas escolas municipais e "particulares", em todo o território municipal, antes do início das aulas.

Art. 3º. A execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino à Baraúna deverá ocorrer nos períodos matutino, intermediário, vespertino e noturno, diante das bandeiras do Estado, Município e do Brasil. Sempre com a presença dos alunos e professores.

Art. 4º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Francisco Bezerra Sobrinho
Baraúna-RN, 26 de setembro de 2011.

ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mara Rejys Reinaldo dos Santos
Código Identificador:68123B55

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 047/2011, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

TORNA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTICÕES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Redondo/RN, Carlos Roberto Lucena Barbosa, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, §5º, e 51 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Decreta:

Art. 1º. Transfere para o dia 31 de outubro de 2011, o ponto facultativo em razão das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Manoel Norberto da Costa, Gabinete do Prefeito Municipal, em Campo Redondo, aos 26 de outubro de2011.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:656694DF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
RESULTADO DO JUGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°. 013/2011 - PROCESSO N°. 00920/2011

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caraúbas, o Senhor UGOR DELLION DA LUZ, no uso de suas atribuições legais torna público que o Pregão Presencial n°. 013/2011, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de informática que disponibilize o licenciamento e concessão de direitos de uso de um conjunto de sistemas aplicativos conforme termo de referência em anexo, teve como vencedor do certame a empresa: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**,** C.N.P.J nº. 02.288.268/0001-04, com sede na Lauro Maia, nº. 1120, Fátima, Fortaleza - CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/2002 e alterações posteriores. Caraúbas – RN, em 26 de outubro de 2011.

ADEMAR FERRREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:2ACA0F16

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2011 - PROCESSO N°. 00920/2011

UGO DELLION DA LUZ, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Caraúbas, na forma da Lei ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº. 013/2011, cuja finalidade é a Contratação de empresa para prestação de serviços de informática que disponibilize o licenciamento e concessão de direitos de uso de um conjunto de sistemas aplicativos conforme termo de referência em anexo, a empresa: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**,** C.N.P.J nº. 02.288.268/0001-04, com sede na Lauro Maia, nº. 1120, Fátima, Fortaleza - CE. **ADEMAR FERREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Caraúbas, na forma lei, HOMOLOGO, em todos os seus termos, o Pregão Presencial nº. 013/2011, em favor da licitante retro mencionada, para que surta os seus efeitos legais. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/2002 e alterações posteriores. Caraúbas – RN, em 26 de outubro de 2011.

ADEMAR FERRREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:5923FAC4

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO N°. 20110352 - PROCESSO N°. 00920/2011 – PREGÃO PRESENCIAL N°. 013/2011

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Caraúbas – C.N.P.J n° 08.349.102/0001-29, com sede na praça Reinaldo Pimenta, n°. 104, centro, Caraúbas – RN. **CONTRATADA:** ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**,** C.N.P.J nº. 02.288.268/0001-04, com sede na Lauro Maia, nº. 1120, Fátima, Fortaleza - CE. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de informática que disponibilize o licenciamento e concessão de direitos de uso de um conjunto de sistemas aplicativos conforme termo de referência em anexo. VALOR: R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município. VIGÊNCIA: 26 de outubro a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n°. 10.520/2002 e alterações posteriores. Caraúbas/RN, em 26 de outubro de 2011.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:BABA52ED

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 735/2011

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e dá outras providências.

ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à Cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural da cidade de Carnaúba dos Dantas, com base nos artigos 10 e 58 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Política Cultural, órgão de natureza consultiva e deliberativa, compete a formulação, a gestão, o controle e a fiscalização das políticas, ações e serviços nas diversas áreas da cultura, inclusive nos aspectos sociais, econômicos e financeiros, segundo as diretrizes das representações de cultura por área, a saber: Instituições Governamentais, Instituições Não Governamentais e Representantes da Comunidade.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído por representantes das seguintes instituições:

I – três representantes (titulares e suplentes) indicados pelo Poder Executivo;
II – quatro representantes (titulares e suplentes) da Sociedade Civil, escolhidos através de fórum com a participação popular de segmentos ligados às artes e à cultura.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, respeitados os processos internos de escolha.
§ 2º - A representação dos demais segmentos será indicada por suas entidades representativas e grupos autônomos respeitando o disposto no inciso II do Art. 3º.

a)O resultado da escolha dos conselheiros representantes da Sociedade Civil será homologado no fórum, sendo encaminhado para o Poder Executivo com a finalidade de nomeação.

§ 3º - Os representantes deverão contar com um suplente, que substituirá o titular em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes, com mandatos de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos por mais um.

§ 5º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural:

I – Estabelecer a política de ações culturais do município, através da participação e sensibilização dos representantes das Instituições Governamentais, Não Governamentais e Comunidade.

II – Estabelecer o calendário cultural do município, bem como assentar critérios para distribuição e aplicação dos recursos destinados à cultura.

III – Promover e estimular a produção cultural dos artistas carnaubenses.

IV – Fomentar a cultura carnaubense e propor ações de salvaguarda do seu patrimônio material e imaterial.

V – Discutir, propor, aprovar e avaliar:

a. A programação orçamentária da área de Cultura;
b. O Plano Municipal de Cultura.

VI – Constituir comissões técnicas para assessorá-lo em estudo e trabalhos específicos.

CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Política Cultural será instalado pelo(a) Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Instalado o Conselho, seus membros definirão as normas referentes ao seu funcionamento, elaborando o Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único – As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão definidas a partir das demandas existentes na realidade cultural do município, sendo encaminhadas para os membros com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 7º - As reuniões do Conselho Municipal de Política Cultural serão realizadas com quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros em primeira convocação e de 1/3 (um terço) dos membros em segunda convocação, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos presentes.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural objetivando o cumprimento de suas atribuições poderá requerer aos órgãos municipais, estaduais e federais planos, projetos, relatórios, bem como solicitar parecer técnico ou consultoria a órgãos especializados oficiais e/ou privados.

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Política Cultural funciona através das seguintes instâncias:

I – Reuniões plenárias, que podem ser ordinárias ou extraordinárias;
II – Comissões Técnicas;

§ 1º - As reuniões plenárias são a instância única de deliberação do Conselho;
§ 2º - As Comissões Técnicas serão criadas para proceder estudos avaliações e emitir pareceres ao Conselho sobre matérias que estejam em discussão.

CAPITULO VI
DA MANUTENÇÃO FINANCEIRA DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Política Cultural será mantido pelos seguintes meios:

I – Do repasse de verbas destinados ao Fundo Municipal de Cultura;

II – Através de doações na forma de equipamentos e material permanente oriundas de instituições diversas municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Conselho disporá sobre a alocação de recursos e meios disponíveis no Fundo Municipal de destinado à cultura, necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 12 - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 – Em caso de extinção do Conselho e em havendo equipamentos e material permanente, os mesmos serão destinados a instituições afins e sem fins lucrativos.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e somente poderá ser revogada através de Lei específica.

Carnaúba dos Dantas-RN, 18 de outubro de 2011.

ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juçara Medeiros
Código Identificador:382FFDC8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 748 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

Decreta Ponto Facultativo nas Repartições que se Especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que de acordo com o artigo 206 da Lei Complementar Nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (RJU), próximo dia (vinte e oito)

28 é consagrado ao servidor público, portanto é conveniente decretar ponto facultativo na próxima sexta-feira,

D E C R E T A:

Artigo 1º - É considerado Ponto Facultativo nas repartições municipais, o expediente do dia 28 de outubro de 2011, excetuando-se aquelas atividades que sejam consideradas indispensáveis seu funcionamento.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta (RN), em 27 de outubro de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:2E84D179

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 102/2011-GP

Torna sem efeito a Portaria nº 101/2011-GP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso II, alínea "f" da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria Nº 101/2011-GP, de 05 de outubro de 2011, relativa a convocação de **SUZANA RODRIGUES DE CARVALHO**, para o cargo de Psicólogo, por não comparecimento no prazo legal.

Publique-se e Cumpra-se.

Cruzeta(RN), em 26 de outubro de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:24DA6D0C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 103/2011-GP

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2010, realizado no período de 19 de junho de 2010, para prover cargos no seu Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 65, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a lista de aprovados por ordem de cargo/classificação, publicado no site www.solucoesconcursos.com.br e afixado no mural de avisos da sede da Prefeitura em 27/07/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso III do Art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade de todo Concurso Público, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, contados a partir da data de publicação de sua homologação;
CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento e preenchimento de cargos na Administração Municipal, realizou-se com obediência à Legislação pertinente; tendo sido homologado pelo Decreto nº 721, de 31/08/2010, do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o candidato aprovado em 3º (segundo) lugar para o cargo de Psicólogo convocado através da Portaria nº 096, de 19 de setembro de 2011, não compareceu em prazo legal estabelecido,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar o candidato abaixo relacionado, habilitado em concurso público, conforme ato homologatório datado em 31/08/2010, observada a ordem classificatória, para efeito de nomeação nos termos dos artigos 9º, inciso I e 10, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico Único), a fim de exercer em caráter efetivo, o cargo do Quadro de Pessoal desta Prefeitura criado por Lei:

Psicólogo: DENISE SOARES DE ALMEIDA, (5º).

Art. 2º O candidato ora convocado através da presente Portaria, deverá:

I) comparecer a Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Praça João de Góis, nº 167, nesta cidade, no horário de expediente, das 07 às 13h, munidos de fotocópias autenticadas da documentação constante das letras "**a**" a "**h**"; em originais, a saber:

a) Comprovante do nível de escolaridade compatível com o cargo, exigido nos termos do Edital do Concurso Público nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Cruzeta;
b) Comprovante de registro no Conselho Profissional, em conformidade com o disposto no anexo I do Edital Concurso Público do Município de Cruzeta (quando for o caso);
c) Cédula de Identidade;
d) CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
e) Título eleitoral com comprovante da última quitação eleitoral;
f) Comprovante de regularidade com o serviço militar, se do sexo masculino;
g) Certidão de nascimento e/ou casamento;
h) Certidão de nascimento dos filhos;
i) Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal;
j) Laudo médico de capacidade laboral (sanidade física e mental), necessário para o exercício do cargo, expedido pela Junta Médica do Município de Cruzeta**;**
k) Comprovação da idade mínima de 18 anos;
l) duas fotografias 3 x 4 recentes;
m) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

II) Os documentos ora listados, sem exceção, deverão ser entregues diretamente a Coordenadoria de Recursos Humanos, para as devidas averiguações, até o dia 25 de outubro de 2011;

III) Os exames Médicos Admissionais ocorrerão por conta do candidato aprovado, ora convocado.

IV) Para emissão do Laudo Médico Admissional, serão necessários a apresentação dos seguintes exames médicos:

a) **Laboratoriais:** Hemograma completo, EAS, EPF, Glicemia de jejum;
b) **Clínico:** ECG c/ laudo;
c) **Imagem**: Raio X do tórax.

V) A avaliação psicológica será realizada obrigatoriamente pelos profissionais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

VI) Todos os exames laboratoriais, bem como o de imagem, poderão ser realizados gratuitamente pela rede SUS, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

VII) O laudo Médico de saúde física e mental para fins de admissão no serviço público municipal será expedido pela Junta Médica Oficial do Município, cujo atendimento ocorrerá na Unidade Mista de Saúde Abílio Chacon Filho, no horário de atendimento ao público.

VIII) O candidato que não atender as condições desta Portaria, será automaticamente desclassificado e excluído da lista de aprovados, perdendo o direito à nomeação.

Art. 3º O convocado, após a entrega dos documentos exigidos nesta Portaria, deverá ser nomeado para entrarem em exercício imediatamente, no local de trabalho indicado no Termo de Posse, verificando-se, então, sua aptidão para o trabalho, observado o disposto no artigo 13, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992 (RJU).

Publique-se e Cumpra-se.

Cruzeta(RN), em 26 de outubro de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:A480C649

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 081/2011

INSTRUMENTO: Contrato nº 081/2011, referente Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2011.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ / CAMPO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ Nº 08.195.167/0001-67.
OBJETO: execução das obras de urbanização de canteiro/estacionamento da Rua João Fernandes, complemento da urbanização de canteiros da Rua João Fernandes e Rua Francisco de Paula, no município de Jaçanã RN**.**
VALOR GLOBAL: R$ 48.996,99(Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Nove Centavos).
VIGÊNCIA: 04(quatro) meses a partir da data da sua assinatura.
Base Legal - Artigos 22, II, § 2ª e 23, I, b, da Lei 8666/93.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:01A76931

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃOTP Nº 007/2011.

Homologo os procedimentos do processo licitatório, cujo objetivo é realizar a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para Execução das obras de urbanização de canteiro/estacionamento da Rua João Fernandes, complemento da urbanização de canteiros da Rua João Fernandes e Rua Francisco de Paula, no município de Jaçanã RN, na conformidade do Edital Tomada de Preços de Nº **007/2011**, bem como adjudico o objeto licitado em favor da empresa, Campo Serviços Construções e Negócios Imobiliários Ltda. Inscrita no CNPJ nº 08.195.167/0001-67, obtendo a oferta no valor global de R$ 48.996,99(Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Nove Centavos), devidamente classificadas em ata, encerrando assim este procedimento. Atendidas as exigências e condições previstas na Legislação em vigor, não havendo quaisquer impugnação, petição de revisão neste Processo Licitatório, ou apelação de qualquer natureza, homologo a presente licitação de conformidade com o parecer final da comissão que apreciou, encaminhando-a ao(s) setor(es) competente(s), para a convocação do vencedor no propósito de formalizar a contratação.

Jaçanã/RN, em 19 de outubro de 2011.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Damião Porfírio Medeiros Silva
Código Identificador:FBC934C5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI DAS DERETRIZES

LEI N° 304 / 2011 DE 12 / 05 / 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANDAIRA / RN, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - O Orçamento do Município de JANDAIRA / RN, para o exercício de 2012, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2012 , estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4 º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos
três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de
Ativos;
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes..

§ 1º - Os valores correntes do exercício de 2012, 2013 e 2014 deverão levar em conta a previsão ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 -STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios e das previsões para 2012, 2013 e 2014.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Também utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2012, 2013 e 2014.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012 serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2012 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/ STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2012 a 2014 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2011 a 2013 (art. 72 da LRF);
IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);
VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2012 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2012, poderão ser expandidas em até 20%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2011.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhara Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2012 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2012, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2012 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, poderá ser feita por Decreto ou Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

§ 2º - Os limites para suplementação será de no mínimo (10%) dez por cento e máximo de (20%) vinte por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2012, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2011, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2012 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2012 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF)

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2012, criar cargos e funções, alterar a

estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2012.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2012, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 10%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O orçamento do Município de Jandaíra para o exercício de 2012 conterá previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 30 de junho de 2011.
Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 49 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 51 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2012, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA/RN,

Em 12 de maio de 2011.

FABIO MAGNO S. P. MARINHO
Prefeito Municipal

ANEXO II – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
1	1.1	CÂMARA MUNICIPAL
2	2.1	GABINETE DO PREFEITO
3	2.2	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
4	2.3	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
5	2.4	SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
6	2.5	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
7	2.6	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
8	2.7	SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL
9	2.8	SECRETARIA MUN. DE AGRICULT. ABAST. E URBANISMO

FABIO MAGNO S. P. MARINHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zaíra Maria Cavalcanti Castro
Código Identificador:530ABC36

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
CANCELAMENTO PREGÃO ELETRONICO 001/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA – A COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Torna Público que o Pregão Eletrônico 001/2011, foi cancelado, para as devidas correções de edital.

Lagoa Nova(RN), 27 de outubro de 2011.

SILVÉRIO TECIO DE CARVALHO ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:7990C72B

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS
PREGÃO PRESENCIAL 011/2011 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de LAGOA NOVA / RN, torna público a quem interessar, que realizará no dia **31 de outubro de 2011**, as **14:00 horas (horário local)**, a licitação - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2011-PMLN, cujo objeto é aquisição de 02 VEICULOS FLEX 0 KM, para atender as necessidades do município de Lagoa Nova. O Edital encontra-se a disposição dos interessados que solicitarem no endereço: cplpmln@bol.com.br, ou retirar na sala de licitações localizada na sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN; a Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, nº 363 - Centro, Lagoa Nova/RN, no horário das 08:00 as 12:00 horas de segunda a sexta-feira. Telefone: (84) 34372305 – Republicado por incorreção

SILVÉRIO TÉCIO DE CARVALHO ALVES
Pregoeiro

Lagoa Nova/RN, 14 de outubro de 2011.

Publicado por:
Joao Maria Alves de Assuncao
Código Identificador:A4C773B3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 215/2011 - GP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o quadro de pessoal do referido Município.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO **– ROSENILDO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, do Cargo em Comissão de **ASSESSOR ESPECIAL,** do Gabinete do Prefeito, do Município de Lajes/RN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre. Publique-se e cumpra-se.

Lajes/RN, em 03 de Outubro de 2011.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:E318C56F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 216/2011 - GP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que dispõe o quadro de pessoal do referido Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR **– ROSENILDO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, para ocupar o Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Símbolo CC-1**, do Município de Lajes/RN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre. Publique-se e cumpra-se.

Lajes/RN, em 03 de Outubro de 2011.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:E24BF586

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO – LEILÃO Nº 02/2011

A Comissão de Licitação de Lucrécia/RN torna público a quem interessar o resultado do julgamento da Licitação/LEILÃO n° 02/2011, para **Alienação de bem móvel de propriedade do municipio. Bem este de Tipo Trator p/ agricultura, Marca: URSUS, MOD: 5714 c/ motor Perkins Deo, 04 cilindro, direção hidrostática, 85 vc de pot. c/ freios a discos em banho de óleo com caixa de 08 vel. Chassi: 125556**, foi considerado vencedor do certame o Sr.: JOSÉ IRENILSON CIPRIANO CARLOS inscrita no **CPF: 074.904.964-20.** Lucrécia/RN, 11 de agosto de 2011.

KLEBERSON ALVES DOS SANTOS
Leiloeiro.

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:5BED6610

GABINETE DO PREFEITO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DA CARTA CONVITE Nº 20/2011

CONTRATANTE : Município de Lucrecia/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ 08.349.045/0001-88. **CONTRATADO** : ELLEN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP CNPJ: 10.946.365/0001-67 **OBJETO**: O presente termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato da Carta-convite 20/2011 na contratação de serviços de regularização de terrenos (em estradas carroçáveis) do município de Lucrécia/RN; que passará do dia 30 de setembro de 2011 para 31 de dezembro de 2011. **DATA DE ASSINATURA:** 30 de setembro de 2011. Lucrécia/RN,em 30 de setembro de 2011

Publicado por:
Helison de Oliveira
Código Identificador:584F3765

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÀGUA DO BORGES

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES E DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

AComissão de Gestão do Plano de Carreira do Município de Olho D´Água do Borges,torna público o resultado do Processo de Avaliação de Desempenho dos Docentes e dos Profissionais de Suporte Pedagógico, que tem por objeto o acesso a progressão funcional na carreira do Magistério Público Municipal; Fundamentação Lei Municipal Nº 429/2009 e Resolução nº 001/2010-CME, que por unanimidade concluiu pela seguinte pontuação: Dércio Avelino Bezerra 9,0; Rainete Maria de Freitas 8,5; Raimunda Girlane de Freitas 9,5; Maria Verônica Lima de Oliveira 8,0; Maria Ghisleny de Paiva Brasil 9,5 e Rozalba Delfino Sales de Almeida 8,7.

ANTONIA MORAIS LEITE
Presidente da Comissão

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:ED3F8B55

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 269/1998, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Olho D'água do Borges, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§ 1° - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3° - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social sob orientação c controle do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal do trabalho e Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:
I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso 1 do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do EMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6°- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - As despesas com aplicação da presente Lei correram por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário, após prévia autorização do Legislativo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JOSÉ GONZAGA DE QUEIROGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Breno Tavares Nunes
Código Identificador:FB6DB917

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 776 de 25 de outubro 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ/RN, no uso de suas atribuições Constitucionais.

DECRETO QUE REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de capitação e Aplicação de recursos, tem por objetivo prover o financiamento das ações na área de Assistência Social.
ART. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I – Recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II – Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não – governamentais;
IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – Produto de convenio firmados com outras entidades financiadoras;
VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º A dotação orçamentária prevista par ao órgão executor da Administração Publica Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação 'Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS`.

ART. 3º O FMAS será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o Orçamento do Município.

ART. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:
I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Publica Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito publico e privado para execução e programas e projetos específicos do setor de assistência social;
III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
VI – pagamento dos benefícios de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso X do artigo XX da Lei Orgânicas da Assistência Social;

ART. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único – As transferência de recursos para organizações governamentais e não – governamentais de Assistência Social se processarão mediante convenio, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
ART. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Município de Assistência Social, serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.
ART. 7º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ, RN.
25 de outubro de 2011.

IRANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ligia Santos de Morais
Código Identificador:22917ED0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 090/2011

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, nomeado por intermédio da Portaria n.° 0354, de 29 de agosto de 2011, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo **dia 10 de novembro de 2011**, **às 09:00 horas**, fará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica que se disponha a realizar serviços de locação de um imóvel urbano com área coberta mínima de 170,00m2, em bom estado de conservação e fácil acesso, destinado a cessão a quem possa, atendida a legislação municipal (Lei n.º 0561/2009), implantar atividade fabril que resulte na geração de trabalho e renda preferencialmente aos sãofernandenses, conforme as especificações constantes no Termo de Referência adiante colacionado, Anexo I do Edital de convocação deste procedimento. Os interessados em adquirir cópia integral dos respectivos Edital, Termo de Referência e minuta do Contrato Administrativo poderão acessar o site: www.saofernando.rn.gov.br, onde encontram-se publicados integralmente ou comparecer a sede da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Capitão João Florêncio, n.° 45, Centro, São Fernando/RN, no horário de expediente normal da Prefeitura Municipal. São Fernando/RN, 26 de outubro de 2011.

PAULO FERNANDES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:BB4657BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2011-GP/PMSJM

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Mipibu/RN, das autarquias e das fundações públicas municipais, institui o respectivo estatuto e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 68, I da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares
Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José de Mipibu/RN, das autarquias e das fundações públicas municipais e institui o respectivo Estatuto.
Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;
Art. 5º. Categoria Funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;
Art. 6º. Grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigido para o exercício de suas atribuições;
Art. 7º. Quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quadro específico).
Art. 8º. São vedados:
I - a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei;
II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.
§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
Art. 10. O Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.
Art. 11. São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII – recondução.
Art. 12. O provimento de cargo público municipal far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
§ 1º. O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
§ 2°. O servidor ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração - de um deles - durante o período da interinidade.
Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 15. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
Art. 16. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
§ 1°. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, ou do Estado, ou em jornal diário de grande circulação.
§ 2°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO VI

Da Posse e do Exercício

Art. 17. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.
Art.18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.
§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.
§ 3°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
§ 4°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.
Art. 19. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, na inspeção de que trata o artigo 9º, VI.
Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 23.
§ 3°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.
Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.
Art. 23. O servidor que deva ter exercício em razão de ter sido revogada a sua requisição ou cessão terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento até a sede deste município.
§ 1º. Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput.*

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 132, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e Estabilidade

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. A avaliação do desempenho do servidor, a ser realizada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, será submetida à homologação da autoridade competente

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores, ou equivalentes.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 86, incisos I a IV, 109 e 110, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 76, e 77, § 1º, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe sejam asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI

Da Promoção

Art. 28. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício mínimo de 03 (anos) na classe.

§ 1º. A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, 2/3 (dois terços) da classe final.

§ 2º. As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e no respectivo regulamento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor, ocupante de cargo efetivo, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1° A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor aposentado estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 31. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 33. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 35. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial.

Art. 38. Na hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 44, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do sistema de pessoa da Administração Pública Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

Da Vacância
Art. 39. A vacância de cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento.
Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 41. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção
Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO II

Da Redistribuição
Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvido previamente o órgão central do sistema de pessoal.
§ 1º. A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis, que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 35.
§ 3º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do sistema de pessoal e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Substituição
Art. 44. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interino ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
§ 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargos de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.
§ 3º. No caso da substituição por motivo de férias, em período integral, o substituto tem direito à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, desde o primeiro dia de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Da Remuneração
Art. 45. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
Art. 47. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.
§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 2º. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto neste artigo as vantagens indicadas em lei.
Art. 49. O servidor perderá:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 114, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.
Parágrafo único. As faltas justificadas decorrente de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
Art. 50. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 51. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, em valores atualizados.
Art. 52. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
Art. 53. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.
Art. 54. O servidor em débito com erário público, que for exonerado ou demitido ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.
Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.
Art. 55. A remuneração, o vencimento e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens
Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III – adicionais;
§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.
§ 2º. As gratificações e os adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.
Art. 57. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações
Art. 58. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;
II - transporte;
III - outras que venham a ser criadas por lei.
Art. 59. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 60. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território, estadual ou nacional, ou para exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.
Art. 61. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO II

Da Indenização de Transporte

Art. 62. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as retribuições, gratificações e adicionais seguintes:
I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II – adicional por prestação de serviços extraordinários;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV – gratificação natalina;
V – adicional de férias;
VI - adicional noturno;
VII – adicional de dedicação exclusiva;
VIII – adicional de deslocamento;
IX – do incentivo a qualificação profissional;
X – por tempo de serviço;
XI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento e que se relacionem com o local ou a natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 64. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.
Parágrafo único. Lei especifica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 13.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 65. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 69. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 70. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art. 72. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.
Art. 73. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação.
Art. 74. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 75. A gratificação natalina não poderá servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 65 e 66.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Dedicação Exclusiva

Art. 78. Lei municipal poderá, para cargos específicos, instituir o adicional de dedicação exclusiva.
§ 1°. Ao servidor que for concedido o adicional de que trata o presente artigo, não será admitido o exercício de outra atividade econômica.
§ 2°. O adicional de que trata o presente artigo não será devido aos servidores ocupantes de cargos em comissão e função gratificada e não poderá ser acumulada com o adicional de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Deslocamento

Art. 79. Lei municipal poderá instituir o adicional de deslocamento com base nos custos efetivos da(s) tarifa(s) municipal e/ou intermunicipal.
Parágrafo único. Não será devido o adicional de deslocamento quando a administração municipal assegurar o transporte para o deslocamento dos servidores.

SUBSEÇÃO IX
Do incentivo à qualificação profissional
Art. 80. Será concedido ao servidor após conclusão de curso superior, pós-graduação, mestrado ou doutorado, gratificação de incentivo à qualificação profissional.
Parágrafo único. Constará no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do município a tabela referente aos percentuais concedido ao servidor concluinte pertinente a cada curso concluído.
SUBSEÇÃO X
Do Adicional por Tempo de Serviço
Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 45, observado o disposto no artigo 119, § 3º.
Parágrafo único. O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.
CAPÍTULO IV
Das Férias
Art. 82. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 2°. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
Art. 83. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
Art. 84. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Art. 85. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 82.
CAPÍTULO V
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais
Art. 86. Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de:
a) acidente em serviço ou doença profissional;
b) gestação, adoção, guarda e paternidade;
c) doença em pessoa da família;
d) afastamento de cônjuge ou companheiro.
III - para fins de:
a) serviço militar;
b) atividade política;
c) desempenho de mandato classista;
d) capacitação profissional;
IV - para tratar de interesses particulares.
§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, e III, c, observadas as disposições que lhes são específicas.
§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, "d", III, "a", "b" e "c" e IV, deste artigo, observado o disposto no artigo 191, § 2º.
§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b, e c.
Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde
Art. 88. A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.
§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontrar o servidor, poderá ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.
§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não poderão mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em legislação do Regime Geral da Previdência Social.
Art. 89. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que opinará, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 86, § 2º).
Art. 90. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, a inspeção médica.
SEÇÃO III
Da Licença por Acidente em Serviço
Art. 91. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.
§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou função;
b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.
§ 2º. Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
Art. 92. Havendo necessidade de tratamento especializado, poderá o servidor acidentado em serviço ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 93. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
SEÇÃO IV
Da Licença por motivo de Gestação, Adoção, Guarda ou Paternidade
Art. 94. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, que poderá ter início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 95. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
Art. 96. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.
Art. 97. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, e que esteja em gozo do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, será garantido o benefício da Licença à Adotante nos prazos ali fixados.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível o gozo do benefício da Licença à Adotante junto à Previdência Social, a licença será concedida, de forma remunerada pelo próprio Município, na seguinte proporção:
I) 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança de até 01 (um) ano de idade;
II) 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 01 (um) ano de idade.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente, do padrasto ou madrasta e do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou função, ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 49.
2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art. 101. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão ou cargo, ou função, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, será dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, ou em prazo diverso que vier a ser estabelecido pela legislação eleitoral.
§ 2º. Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito municipal, observado o disposto nos artigo 109, § 2º, e 118, VII, c.
§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.
§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO X

Da Licença para Capacitação

Art. 103. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 104. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.
§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual ou municipal, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.
§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Art. 105. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Art. 106. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO XII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 107. À critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.
§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir em outro Poder, Órgão ou Entidade

Art. 108. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em unidade administrativa de outro Poder ou órgão equivalente do Estado, da União, de outro Estado ou Município, do Distrito Federal, ou de entidade da administração indireta:
I - a fim de exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;
II - nos casos previstos em leis específicas.
§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração é do órgão ou entidade cessionária.
§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no jornal oficial do Município, ou do Estado.
§ 3º. Mediante autorização expressa do titular do Poder, de órgão equivalente ou de Secretaria Municipal, a cujo quadro pertença o servidor, poderá este ter exercício em outro órgão da administração direta onde inexista quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista, no caso do inciso III, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento em Missão Oficial

Art. 110. O servidor poderá ausentar-se para o exterior, ou para outros pontos do território nacional, sem perda da remuneração, para cumprimento de missão oficial, a serviço do Município, por prazo não superior a 04 (quatro) anos, mediante autorização, conforme o caso, do Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º. Finda a missão, somente após o decurso de igual período será permitida nova ausência do servidor.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo será vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido o período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

Art. 111. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dár-se-á com perda total da remuneração.

Art. 112. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere a remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

SEÇÃO VI

Do afastamento para Estudo, Estágio ou Treinamento

Art. 113. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com a remuneração do respectivo cargo para:

I - frequentar curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;

II - participar, no interesse de sua formação profissional:

a) de congresso ou seminário;

b) de estágio ou treinamento.

§ 1º O afastamento é limitado ao prazo de 02 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que justificada a necessidade da continuidade do estágio ou treinamento.

§ 2º. É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente.

§ 3º. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido o dobro do período do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 115. É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do artigo 49.

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 116. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, ressalvados os casos em que a lei exige exercício ininterrupto ou no mesmo cargo.

Art. 117. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de:

a) cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República, ou do Governador de Estado;

b) cargo em comissão ou equivalente, ou função de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

III - missão oficial, a serviço do Município, no exterior, no próprio ou em outro Estado, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

IV - afastamento para estudo, estágio ou treinamento, no exterior, no próprio ou em outro Estado, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença:

a) por motivo de gestação, adoção, guarda ou paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

g) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

VIII - deslocamento para nova sede no caso do artigo 23;

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme estabelecido em lei específica;

X – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 119. Contar-se-á, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 101 § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, que não poderá exceder ao tempo de serviço público;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VII do artigo 118;

VIII – o tempo de serviço prestado em virtude de contrato temporário, se o interessado vier a ocupar cargo público de provimento efetivo.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado é contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Conta-se em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, assim definidas em lei federal.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego de órgão ou entidades de direito público ou privado, dos Poderes ou órgãos equivalentes da União, do Estado, de outro Município ou do Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 120. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu registro no protocolo.
§ 2º. O silêncio da autoridade, no prazo para decidir, importa denegação do pedido, salvo motivo de força maior.
Art. 123. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º. O recurso será encaminhado na forma do artigo 121, segunda parte.
§ 3º. Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 122, § 2º.
Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pessoal, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 125. O recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez provido, assim como o pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
§ 1º. O efeito suspensivo ao recurso deverá ser admitido, pela autoridade competente, quando de sua falta puder resultar a ineficácia da decisão final que acolher o pedido.
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente pode exigir depósito ou fiança.
Art. 126. O direito de requerer prescreve:
I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
§ 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou, na falta, da ciência pessoal pelo interessado.
§ 2º. A prescrição não ocorre em caso de ato omissivo.
§ 3º. A prescrição interrompe-se com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis.
Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Parágrafo único. Em se tratando de advogado, legalmente habilitado, é-lhe facultado receber o processo ou documento, pelo prazo legal, para exame fora da repartição.
Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 131. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão.
§ 1º. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada, no prazo do artigo 122, § 1º, pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.
§ 2º. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.132. Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se:
a) do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
b) do País, sem autorização do Chefe do Poder ou órgão equivalente, ou do dirigente da entidade, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade;
II - retirar da repartição, salvo prévia autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada:
a) ao cumprimento de ordem (artigo 131, IV), ao andamento de documento e processo ou à execução de obra ou serviço;
b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
XI - dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores (artigo 18, §5);
XII - exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;
XIII - atuar , como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XIV - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XVII - proceder de forma desidiosa;
XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;
XIX - cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência e transitórias, e no estrito interesse do serviço;
XX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;
XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XXII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outras proibições previstas em lei, regulamento ou norma interna ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art.133. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Município, incluídas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e de outros Município, observado, ainda, que ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

§ 1º. A acumulação de cargos, funções e empregos públicos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, cuja soma não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

§ 2º. Quando se tratar de horário em 02 (dois) turnos, é obrigatório intervalo para descanso de pelo menos 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art.134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do artigo 13, ou função de direção, chefia ou assessoramento, nem ser remunerado pela participação, em razão do cargo, em órgão de deliberação coletiva.

Art.135. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo de provimento em comissão, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art.136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.137. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo resultante de dolo ao erário será liquidada somente na forma do artigo 51, se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.139. A responsabilidade civil-administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso absolvição criminal, transitada em julgado, que haja negado a existência do fato ou sua autoria.

Art.141. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art.142. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento.

Art.143. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 132.

Art. 148. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 158 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 177 e 178.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 181.

5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
Art. 149. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Art. 150. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 147, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.
Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 154. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 155. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 147, observando-se especialmente que:
I - a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 156. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou de rescisão contratual, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente;
II - pela autoridade máxima do órgão em que estiver lotado o servidor, quando se tratar de repreensão, advertência, de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente.
Parágrafo único - Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
Art. 157. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§1º. O prazo de prescrição começará a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicar-se-ão às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 158. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1º. As denúncias sobre irregularidades somente serão objeto de apuração quando contiverem a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§ 2º. Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia é arquivada, por falta de objeto.
Art. 159. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor, ou como fundamento para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
§ 1º. Ao servidor indiciado na sindicância será assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 167 a 176, reduzidos os prazos à metade.
§ 2º. O prazo para a conclusão da sindicância não deverá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 160. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 161. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 162. O processo disciplinar destina-se à apuração da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 163. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, do acusado, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.
Art. 164. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terá caráter reservado.
Art. 165. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que a constituiu;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento;
Art. 166. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deverá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que devem detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do inquérito

Art. 167. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 168. Os autos da sindicância, quando meramente preparatória, integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.
Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 169. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 170. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 171. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
Art. 172. O depoimento é prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 173. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172.
§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
Art. 174. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a apresentação do laudo pericial.
Art. 175. Caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, das normas infringidas e das provas em que se fundamenta a imputação.
§ 1º. O indiciado será citado por mandado, assinado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 128.
§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que a tenha efetuado, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
Art. 176. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 177. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal oficial do Município, ou do Estado, e em jornal de grande circulação, na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 178. Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Art. 179. Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor , a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 180. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 181. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.
Art. 182. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
Art. 183. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art.184. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157, § 2 º, será responsabilizada na forma do Capitulo IV do Título IV.
Art. 185. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 186. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Art. 187. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 188. Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 189. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias

suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 190. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 191. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
Art. 192. O requerimento de revisão do processo é dirigido ao Prefeito Municipal, que, se o deferir, encaminhará o pedido ao Secretario de Administração que providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 163.
Art. 193. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 194. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 195. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
Art. 196. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 156.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 197. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito ou retificada a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
§ 1º. Quando a penalidade aplicada tiver sido a de destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, faz-se a sua conversão em exoneração ou dispensa, conforme o caso.
§ 2º. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.
Art. 198. O direito à revisão é imprescritível quanto ao efeito de reabilitação, total ou parcial, do servidor, mas o ato só produz efeitos financeiros quando requerido no prazo do artigo 126.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 199. Nos termos do que prevê a Lei Municipal nº 777, de 16 de agosto de 2002, os servidores públicos municipais do Município de São José de Mipibu/RN ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social do Governo Federal.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 200. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.
Art. 201. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos e carrreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
Art. 202. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 203. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 204. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal (artigos 8º e 37, VI), o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o término do mandato, salvo se a pedido ou em caso de falta grave, nos termos da lei;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 205. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que, em virtude de parentesco, consanguíneo ou afim, ou de guarda ou tutela, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
Art. 206. Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 207. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão, aos servidores dos demais órgãos da administração direta e indireta e aos servidores do Poder Legislativo.
Art. 208. Os atuais servidores municipais estatutários, admitidos mediante prévio concurso público ou que tenham sido alcançados por alteração legal de regime jurídico, ficam submetidos ao regime desta Lei.
Art. 209. As contratações temporárias de excepcional interesse público serão reguladas pela Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.
Art. 210. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.
Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 01 de julho de 2011.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Hildeberto Dias dos Santos Gurgel
Código Identificador:FAA66A33

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº 248/2011, 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: MARIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO LIMA

Cargo/Função: Diretora da Escola Municipal Raul de Medeiros Dantas

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	Natal/RN	20 de outubro de 2011	100,00	100,00

R$ 100,00

TOTAL

(x) Diária com pernoite

( ) Diária sem pernoite

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 21 de outubro de 2011, com o objetivo de resolver assuntos de interesse da Escola Municipal Raul de Medeiros Dantas na cidade de Natal/RN, conforme anexos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 20 de outubro de 2011.

ROMÁRIO GOMES DA COSTA SILVA JACKSON DANTAS
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:DE7592A0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº 249/2011, 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: FRANCY FERNANDES DE ARAÚJO

Cargo/Função: Diretora do Centro de Ensino Infantil Maria de Medeiros Dantas

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
01	Natal/RN	20 de outubro de 2011A	100,00	100,00

R$ 100,00

TOTAL

(X) Diária com pernoite

( ) Diária sem pernoite

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 21 de outubro de 2011, com o objetivo de resolver assuntos de interesse do Centro Municipal de Ensino Infantil Maria de Medeiros Dantas na cidade de Natal/RN, conforme anexos**.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 20 de outubro de 2011.

ROMÁRIO GOMES DA COSTA SILVA JACKSON DANTAS
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:9F445BCC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº250/2011, 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: VALDETE COSTA DO NASCIMENTO

Cargo/Função: Professora do Centro de Ensino Rural Francisca Macêdo de Medeiros

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1	Natal/RN	20 de outubro de 2011	80,00	80,00

TOTAL

R$ 80,00

(x) Diária com pernoite

( ) Diária sem pernoite

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 21 de outubro de 2011, com o objetivo de resolver assuntos de interesse do Centro de Ensino Francisca Macêdo de Medeiros na cidade de Natal/RN, conforme anexos**.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 20 de outubro 2011.

ROMÁRIO GOMES DA COSTA SILVA JACKSON DANTAS

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:11913202

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA CONJUNTA Nº 251/2011, 24 OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS e **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**, nos termos do Decreto nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a(s) diária(s) abaixo discriminada(s), destinada(s) à cobertura de despesas de alimentação e hospedagem do agente político/servidor, durante o deslocamento, a serviço desta entidade, a saber:

Agente Político/Servidor: FLÁVIA MARIA DE MEDEIROS

Cargo/Função: Secretária Municipal de Educação e Cultura

Quant.	Destino	Data	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
01	Natal/RN	24 de outubro de 2011	250,00	250,00

TOTAL

R$ 250,00

(X) Diária com pernoite

( ) Diária sem pernoite

Descrição do Objetivo/ Serviços do deslocamento
Viagem a Natal/RN, no dia 25 de outubro de 2011, com o objetivo de resolver assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na cidade de Natal/RN, conforme anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 24 de outubro de 2011.

ROMÁRIO GOMES DA COSTA SILVA JACKSON DANTAS
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Francinete de Medeiros
Código Identificador:1DB09690

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE EDITAL - P.P. 026/2011 - ASS. JUR.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N°. 026/2011 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAR O SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, SETOR TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. O Pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO – RN, torna público o Edital do Pregão Presencial n°. 026/2011 e comunica que a sessão de abertura ocorrerá no dia 09 de novembro de 2011, às 14h00min, em sessão presencial, na Sala de Licitações da Prefeitura. Maiores informações pelo fone 0**84-3263-4181.

RICARDO ANDRÉ RIBEIRO CATARINA DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:F63CD0BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 098/2011

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações, vêm tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a contratação de serviços de fornecimento de refeições e hospedagem para o funcionário da A encontra-se a serviço da prefeitura municipal de São Vicente; Valor global: R$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais); Contratado: Damião Alves de Santana (CPF: 455.161.544-72); Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente/RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente/RN, 26 de outubro de 2011.
A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:2F01F72A

GABINETE DO PREFEITO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 099/2011

A Comissão Permanente de Licitação no uso das suas atribuições que lhe foi conferida, e o que dispões o Art. 24, da Lei n° 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações, vêm tornar público o processo de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", com base no valor das propostas apresentadas, para a aquisição de artigos de decoração natalina; Valor global: R$ 2.405,00 (Dois mil quatrocentos e cinco reais); Contratado: Ponto dos Botões Comercial Ltda Me (CNPJ: 70.164.710/0001-32); Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente/RN, CNPJ: 08.308.470/0001-29.

São Vicente/RN, 26 de outubro de 2011.

A COMISSÃO

Publicado por:
George Homer Barbosa de Medeiros
Código Identificador:CCC53C7C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0330/2011 – TOMADA DE PREÇOS N° 007/2011

A Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN torna público para conhecimento dos interessados, que no dia **16 de novembro de 2011**, às 09 horas, fará licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa para execução de obras de engenharia relativas à Construção de uma Unidade Básica de Saúde (Zona Urbana) no município de Serra Negra do Norte/RN. Os interessados em adquirir os respectivos Edital e anexos dirigirem-se a sede da Prefeitura Municipal, localizada à Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do Norte/RN, ou pelo telefone 3426-2261, no horário de expediente, a partir do dia 31 de outubro de 2011.

ROSIDETTE AZEVÊDO DA SILVA
Presidenta da Cpl/pmsnn

Publicado por:
Rosidette Azevedo da Silva
Código Identificador:542347EE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACOES
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0331/2011 – TOMADA DE PREÇOS N° 008/2011

A Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN torna público para conhecimento dos interessados, que no dia **16 de novembro de 2011**, às 11 horas, fará licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa para execução de obras de engenharia relativas à Conclusão dos Serviços do Terminal Rodoviário no município de Serra Negra do Norte/RN. Os interessados em adquirir os respectivos Edital e anexos dirigirem-se a sede da Prefeitura Municipal, localizada à Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do Norte/RN, ou pelo telefone 3426-2261, no horário de expediente, a partir do dia 31 de outubro de 2011.

ROSIDETTE AZEVÊDO DA SILVA
Presidenta da Cpl/pmsnn

Publicado por:
Rosidette Azevedo da Silva
Código Identificador:3238ECB5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4º BIMESTRE DE 2011

ANEXO 01
Poder/Órgão:

Balanço Orçamentário - Receita
PREF.MUN.SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

Bimestre de Referência: 04/2011

LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I — em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bim. (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES	8.977.973,00	8.977.973,00	1.593.685,04	18	6.669.060,89	74	2.308.912,11
RECEITA TRIBUTÁRIA	287.000,00	287.000,00	41.051,68	14	162.952,44	57	124.047,56
IMPOSTOS	245.000,00	245.000,00	38.660,58	16	152.723,47	62	92.276,53
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	160.000,00	160.000,00	21.354,02	13	78.753,28	49	81.246,72
Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana	40.000,00	40.000,00	465,69	1	14.434,69	36	25.565,31
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	90.000,00	90.000,00	15.987,32	18	53.869,58	60	36.130,42
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	90.000,00	90.000,00	15.987,32	18	53.869,58	60	36.130,42
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	30.000,00	30.000,00	4.901,01	16	10.449,01	35	19.550,99
Imposto sobre a Produção e Circulação	85.000,00	85.000,00	17.306,56	20	73.970,19	87	11.029,81
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	85.000,00	85.000,00	17.306,56	20	73.970,19	87	11.029,81
TAXAS	42.000,00	42.000,00	2.391,10	6	10.228,97	24	31.771,03
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	22.000,00	22.000,00	2.391,10	11	10.228,97	46	11.771,03
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de Serviços	0,00	0,00	1.127,00	0	1.421,14	0	-1.421,14
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	22.000,00	22.000,00	1.264,10	6	8.807,83	40	13.192,17
Taxas pela Prestação de Serviços	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	100.000,00	100.000,00	12.652,78	13	49.816,48	50	50.183,52
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	60.000,00	60.000,00	12.652,78	21	49.816,48	83	10.183,52
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	60.000,00	60.000,00	12.652,78	21	49.816,48	83	10.183,52
RECEITA PATRIMONIAL	144.500,00	144.500,00	24.008,91	17	73.071,78	51	71.428,22
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	40.000,00	40.000,00	0,00	0	486,00	1	39.514,00
Aluguéis	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Foros	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Laudêmios	10.000,00	10.000,00	0,00	0	486,00	5	9.514,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	74.500,00	74.500,00	24.008,91	32	72.585,78	97	1.914,22
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	74.500,00	74.500,00	24.008,91	32	72.585,78	97	1.914,22
Remuneração de Depósitos Bancários	74.500,00	74.500,00	24.008,91	32	72.585,78	97	1.914,22
Outras Receitas Patrimoniais	30.000,00	30.000,00	0,00	0	0,00	0	30.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços Administrativos	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.391.600,00	8.391.600,00	1.515.971,67	18	6.383.075,73	76	2.008.524,27
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	8.301.600,00	8.301.600,00	1.500.611,67	18	6.367.715,73	77	1.933.884,27
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	5.784.600,00	5.784.600,00	1.032.214,81	18	4.498.732,80	78	1.285.867,20
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	4.620.000,00	4.620.000,00	848.565,76	18	3.771.309,68	82	848.690,32
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.600.000,00	4.600.000,00	848.541,78	18	3.771.245,05	82	828.754,95
Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	20.000,00	20.000,00	23,98	0	64,63	0	19.935,37
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	110.000,00	110.000,00	20.248,32	18	75.180,74	68	34.819,26
Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei nº 7.990/89	50.000,00	50.000,00	7.228,13	14	27.834,23	56	22.165,77
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	60.000,00	60.000,00	13.020,19	22	47.346,51	79	12.653,49
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasse Fundo a Fundo	488.100,00	488.100,00	110.518,33	23	455.337,27	93	32.762,73
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	220.000,00	220.000,00	24.247,30	11	102.782,29	47	117.217,71
Transferências do Salário-Educação	56.300,00	56.300,00	9.984,03	18	42.169,65	75	14.130,35
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	61.400,00	61.400,00	11.196,00	18	33.588,00	55	27.812,00
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	32.800,00	32.800,00	6.474,24	20	16.185,60	49	16.614,40
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	10.000,00	10.000,00	581,25	6	581,25	6	9.418,75
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	10.000,00	10.000,00	399,58	4	1.598,32	16	8.401,68
Outras Transferências da União	166.000,00	166.000,00	0,00	0	0,00	0	166.000,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	967.000,00	967.000,00	213.187,47	22	807.332,38	83	159.667,62
Participação na Receita dos Estado	920.000,00	920.000,00	209.818,52	23	783.860,31	85	136.139,69

Cota-Parte do ICMS	800.000,00	800.000,00	193.460,87	24	714.253,03	89	85.746,97
Cota-Parte do IPVA	70.000,00	70.000,00	9.384,37	13	50.419,30	72	19.580,70
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	20.000,00	20.000,00	264,12	1	1.069,47	5	18.930,53
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	30.000,00	30.000,00	6.709,16	22	18.118,51	60	11.881,49
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	35.000,00	35.000,00	3.368,95	10	23.472,07	67	11.527,93
Outras Transferências Decorrentes de Compensações Financeiras	35.000,00	35.000,00	3.368,95	10	23.472,07	67	11.527,93
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	12.000,00	12.000,00	0,00	0	0,00	0	12.000,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	1.550.000,00	1.550.000,00	255.209,39	16	1.061.650,55	68	488.349,45
Transferência de Recursos do FUNDEB	1.350.000,00	1.350.000,00	255.209,39	19	1.061.650,55	79	288.349,45
Transferência de Recursos da Complementação ao FUNDEB	200.000,00	200.000,00	0,00	0	0,00	0	200.000,00
Transferências de Convênios	90.000,00	90.000,00	15.360,00	17	15.360,00	17	74.640,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Outras Transferências de Convênios da União	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	40.000,00	40.000,00	15.360,00	38	15.360,00	38	24.640,00
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	40.000,00	40.000,00	15.360,00	38	15.360,00	38	24.640,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	44.873,00	44.873,00	0,00	0	144,46	0	44.728,54
Multas e Juros de Mora	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
Multas de Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	15.000,00	15.000,00	0,00	0	144,46	1	14.855,54
Restituições	15.000,00	15.000,00	0,00	0	144,46	1	14.855,54
Outras restituições	15.000,00	15.000,00	0,00	0	144,46	1	14.855,54
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Receitas Diversas	14.873,00	14.873,00	0,00	0	0,00	0	14.873,00
RECEITAS DE CAPITAL	180.000,00	180.000,00	740.018,44	411	740.018,44	411	-560.018,44
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Operações de Crédito Internas	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Outras Operações de Crédito Internas Relativas à Programa de Governo	40.000,00	40.000,00	0,00	0	0,00	0	40.000,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	30.000,00	30.000,00	0,00	0	0,00	0	30.000,00
Alienações de Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Alienação de Outros Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Alienações de Bens Imóveis	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Alienação de Imóveis Urbanos	20.000,00	20.000,00	0,00	0	0,00	0	20.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	110.000,00	110.000,00	740.018,44	673	740.018,44	673	-630.018,44
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Outras Transferências da União	50.000,00	50.000,00	0,00	0	0,00	0	50.000,00
Transferências dos Estados	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	60.000,00	60.000,00	740.018,44	1.233	740.018,44	1.233	-680.018,44
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	60.000,00	60.000,00	419.043,25	698	419.043,25	698	-359.043,25
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	10.000,00	10.000,00	0,00	0	0,00	0	10.000,00
Outras Transferências de Convênio da União	50.000,00	50.000,00	419.043,25	838	419.043,25	838	-369.043,25
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	320.975,19	0	320.975,19	0	-320.975,19
Transferências de Convênio dos Estados destinadas a Programas de Educação	0,00	0,00	320.975,19	0	320.975,19	0	-320.975,19
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Produção e Circulação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TAXAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00

Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços Administrativos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Participação na Receita dos Estado	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas de Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Restituições	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Estados	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-1.104.000,00	-1.104.000,00	-210.414,86	0	-907.729,67	0	-196.270,33
Dedução das Receitas de Transferências da União	-924.000,00	-924.000,00	-169.713,08	0	-754.261,67	0	-169.738,33
Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	-920.000,00	-920.000,00	-169.708,29	0	-754.248,77	0	-165.751,23
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-4.000,00	-4.000,00	-4,79	0	-12,90	0	-3.987,10
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	-2.000,00	-2.000,00	-79,90	0	-319,60	0	-1.680,40
Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	-178.000,00	-178.000,00	-40.621,88	0	-153.148,40	0	-24.851,60
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS	-160.000,00	-160.000,00	-38.692,13	0	-142.850,46	0	-17.149,54
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – IPVA	-14.000,00	-14.000,00	-1.876,91	0	-10.084,00	0	-3.916,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI – Exportação	-4.000,00	-4.000,00	-52,84	0	-213,94	0	-3.786,06
Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	8.053.973,00	8.053.973,00	2.123.288,62		6.501.349,66		1.552.623,34

HUDSON LIMA DE AZEVEDO
Controlador Geral

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

MARIA DAS VITORIAS PEREIRA
Contadora CRC - RN 5231/O-7

* Republicação por Incorrição

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:45079F3C

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4º BIMESTRE DE 2011

ANEXO 11 Poder/Órgão :					
PREF.MUN.SÃO JOSÉ DO SERIDÓ					
Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE	Bimestre de Referência:				
LRF 9.394/96, art 72 - Anexo XI	04/2011				Em Reais

RECEITAS DO ENSINO			RECEITAS REALIZADAS		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	%
1- RECEITA DE IMPOSTOS	260.000,00	260.000,00	38.660,58	152.723,47	58,74
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	50.000,00	50.000,00	465,69	14.434,69	28,87
1.1.1- IPTU	40.000,00	40.000,00	465,69	14.434,69	36,09
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.5- (–) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	30.000,00	30.000,00	4.901,01	10.449,01	34,83
1.2.1- ITBI	30.000,00	30.000,00	4.901,01	10.449,01	34,83
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5- (–) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	87.000,00	87.000,00	17.306,56	73.970,19	85,02
1.3.1- ISS	85.000,00	85.000,00	17.306,56	73.970,19	87,02
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.5- (–) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	93.000,00	93.000,00	15.987,32	53.869,58	57,92
1.4.1- IRRF	90.000,00	90.000,00	15.987,32	53.869,58	59,86
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.5- (–) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.5- (–) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	5.520.000,00	5.520.000,00	1.052.074,70	4.538.649,80	82,22
2.1- Cota-Parte FPM	4.600.000,00	4.600.000,00	848.541,78	3.771.245,05	81,98
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	4.600.000,00	4.600.000,00	848.541,78	3.771.245,05	81,98
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	800.000,00	800.000,00	193.460,87	714.253,03	89,28
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	10.000,00	10.000,00	399,58	1.598,32	15,98
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	20.000,00	20.000,00	264,12	1.069,47	5,35
2.5- Cota-Parte ITR	20.000,00	20.000,00	23,98	64,63	0,32
2.6- Cota-Parte IPVA	70.000,00	70.000,00	9.384,37	50.419,30	72,03
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	5.780.000,00	5.780.000,00	1.090.735,28	4.691.373,27	81,17
			RECEITAS REALIZADAS		
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (C)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.000,00	1.000,00	2.483,27	11.845,36	1.184,54
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	170.500,00	170.500,00	28.235,52	92.524,50	54,27
5.1- Transferências do Salário-Educação	56.300,00	56.300,00	9.984,03	42.169,65	74,90
5.2- Outras Transferências do FNDE	114.200,00	114.200,00	18.251,49	50.354,85	44,09
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	40.000,00	40.000,00	15.360,00	15.360,00	38,40
6.1- Transferências de Convênios	40.000,00	40.000,00	15.360,00	15.360,00	38,40
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	211.500,00	211.500,00	46.078,79	119.729,86	56,61
FUNDEB					
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (C)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	1.104.000,00	1.104.000,00	210.414,86	907.729,67	82,22
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	920.000,00	920.000,00	169.708,29	754.248,77	81,98
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	160.000,00	160.000,00	38.692,13	142.850,46	89,28
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	2.000,00	2.000,00	79,90	319,60	15,98
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	4.000,00	4.000,00	52,84	213,94	5,35
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5)	4.000,00	4.000,00	4,79	12,90	0,32
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	14.000,00	14.000,00	1.876,91	10.084,00	72,03
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	1.555.000,00	1.555.000,00	255.980,54	1.064.676,64	68,47
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	1.350.000,00	1.350.000,00	255.209,39	1.061.650,55	78,64
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	5.000,00	5.000,00	771,15	3.026,09	60,52
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	246.000,00	246.000,00	44.794,53	153.920,88	62,57
		DESPESAS LIQUIDADAS			
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	%
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	933.000,00	903.000,00	184.083,68	656.466,05	72,70
13.1- Com Educação Infantil	251.000,00	251.000,00	52.993,65	198.901,45	79,24
13.2- Com Ensino Fundamental	682.000,00	652.000,00	131.090,03	457.564,60	70,18
14- OUTRAS DESPESAS	622.000,00	640.100,00	89.416,76	358.492,57	56,01
14.1- Com Educação Infantil	112.000,00	112.000,00	17.641,74	72.989,90	65,17

14.2- Com Ensino Fundamental	510.000,00	528.100,00	71.775,02	285.502,67	54,06
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	1.555.000,00	1.543.100,00	273.500,44	1.014.958,62	65,77
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO				VALOR	
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB					0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)					0,00
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 – 18) / (11) x 100) %					61,66
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS					153,92
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (C)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	1.445.000,00	1.445.000,00	272.683,82	1.172.843,32	0,00
				DESPESAS LIQUIDADAS	
DESPESASCOM AÇOES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	%
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	468.000,00	454.700,00	70.635,39	274.625,91	60,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	363.000,00	363.000,00	70.635,39	271.891,35	74,90
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	105.000,00	91.700,00	0,00	2.734,56	2,98
24- ENSINO FUNDAMENTAL	1.556.500,00	1.557.100,00	275.656,57	1.001.688,67	64,33
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.192.000,00	1.180.100,00	202.865,05	743.067,27	62,97
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	364.500,00	377.000,00	72.791,52	258.621,40	68,60
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28- OUTRAS	77.300,00	13.700,00	3.300,00	8.200,00	59,85
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	2.101.800,00	2.025.500,00	349.591,96	1.284.514,58	63,42
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL				VALOR	
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)					153.920,88
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					(24.311,97)
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)					3.026,09
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB					153,92
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS					0,00
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO4					0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)					0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)					132.788,92
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) – (37))					1.143.525,66
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %					24,38
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	%
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	56.300,00	56.300,00	10.518,00	36.733,89	65,25
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	159.200,00	797.050,37	38.105,00	77.902,52	9,66
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	215.500,00	853.350,37	48.623,00	114.636,41	13,29
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	2.317.300,00	2.878.850,37	398.214,96	1.399.150,99	48,45
RESTOS A PAGR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELDO EM 2009	
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		0,00		0,00	
				VALOR	
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEF				FUNDEB (h)	FUNDEF
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>				153,92	0,00
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE				1.061.650,55	0,00
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE				1.040.518,59	0,00
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE				3.026,09	0,00
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL				24.311,97	0,00

HUDSON LIMA DE AZEVEDO
Controlador Geral

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

MARIA DAS VITORIAS PEREIRA
Contadora CRC - RN 5231/O-7

* Republicação por Incorrição

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:9FE712C9

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4º BIMESTRE DE 2011

ANEXO 01

Poder/Órgão:
PREF.MUN.SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

Balanço Orçamentário - Despesa

Bimestre de Referência:
04/2011

LRF, Art. 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000

	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	DOTAÇÃO		EMPENHADA		LIQUIDADA	
CÓDIGO	FUNÇÃO/SUBFUNÇÕES(*)	Inicial	Atualizada	Bimestre	Exercício	Bimestre	Exercício
319003	Pensões	6.700,00	6.700,00	0,00	6.700,00	0,00	3.260,00
319009	Salário-Família	12.200,00	7.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.763.600,00	2.847.504,44	1.692,10	2.667.418,43	524.721,23	2.056.079,81
319013	Obrigações Patronais	590.300,00	585.300,00	0,00	564.500,00	98.737,41	312.946,26
319091	Sentenças Judiciais	12.000,00	9.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319092	Despesas de Exercícios Anteriores	61.700,00	35.913,00	0,00	12.086,61	0,00	12.086,61
319094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	20.500,00	20.500,00	0,00	2.240,00	0,00	2.240,00
329021	Juros sobre a Dívida por Contrato	6.000,00	22.963,33	0,00	20.942,22	0,00	20.942,22
329022	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
335041	Contribuições	207.300,00	223.360,00	88.757,52	219.554,92	43.887,94	156.985,46
339004	Contratação por Tempo Determinado	153.000,00	47.500,00	13.109,05	34.247,84	13.109,05	34.247,84
339014	Diárias - Civil	142.900,00	134.475,00	20.275,00	80.740,00	21.005,00	80.740,00
339018	Auxílio Financeiro a Estudantes	5.000,00	1.937,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339030	Material de Consumo	697.200,00	742.125,00	210.739,94	576.798,21	142.152,89	417.670,53
339031	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339032	Material de Distribuição Gratuita	91.100,00	70.699,00	28.625,80	46.903,70	20.047,80	38.325,70
339033	Passagens e Despesas com Locomoção	34.500,00	26.800,00	9.698,51	15.065,78	9.698,51	15.065,78
339035	Serviços de Consultoria	45.000,00	16.023,95	0,00	0,00	0,00	0,00
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	772.800,00	754.215,00	99.294,83	490.095,92	110.029,33	451.017,16
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	726.673,00	1.105.973,00	262.783,74	1.018.041,65	289.707,35	809.236,56
339041	Contribuições	8.000,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339043	Subvenções Sociais	5.000,00	900,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	60.000,00	60.000,00	0,00	51.150,00	11.337,30	48.062,78
339048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	49.575,00	33.075,00	750,00	4.970,00	932,26	4.699,04
339091	Sentenças Judiciais	3.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339092	Despesas de Exercícios Anteriores	48.125,00	104.202,00	0,00	96.532,98	1.233,94	96.532,98
339093	Indenizações e Restituições	4.000,00	12.228,71	1.434,14	9.783,02	1.434,14	9.783,02
339099	A Classificar	454.000,00	454.000,00	0,00	410.480,00	68.103,40	272.893,60
445041	Contribuições	11.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449051	Obras e Instalações	503.500,00	1.263.666,31	33.641,38	1.025.921,85	30.066,58	159.938,14
449052	Equipamentos e Material Permanente	353.800,00	496.410,00	0,00	355.909,00	225.000,00	331.099,00
449061	Aquisição de Imóveis	15.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	120.000,00	155.000,00	50.000,00	140.000,00	33.379,98	121.345,62
469073	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	6.000,00	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
999999	A Classificar	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO MOVIMENTO DE DESPESA		8.053.973,00	9.259.670,74	820.802,01	7.850.082,13	1.644.584,11	5.455.198,11

HUDSON LIMA DE AZEVEDO
Controlador Geral

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

MARIA DAS VITORIAS PEREIRA
Contadora CRC - RN 5231/O-7
* Republicação por Incorrição

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:AB0DEDD8

GABINETE DO PREFEITO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4º BIMESTRE DE 2011

ANEXO 02
Poder/Órgão :
PREF.MUN.SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
Bimestre de Referência: 04/2011
DEMONSTRATIVO DA DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO
(Artigo 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

		Dotação		Despesas Empenhadas		Despesas Liquidada		%	%	
CÓDIGO	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Inicial	Atualizada	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	(e/Total e)	(e/e)	Saldo a Liquidar
01031	Ação Legislativa	454.000,00	454.000,00	0,00	410.480,00	68.103,40	272.893,60	5,00	60,11	181.106,40
02062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	108.500,00	105.500,00	2.375,00	92.425,00	18.775,00	72.425,00	1,33	68,65	33.075,00
04122	Administração Geral	1.130.173,00	1.208.268,49	117.232,48	1.018.312,16	170.399,84	759.012,21	0,00	0,00	449.256,28
04123	Administração Financeira	165.100,00	167.783,50	17.169,14	146.490,30	25.160,28	109.826,58	2,01	65,46	57.956,92
04124	Controle Interno	42.000,00	42.000,00	1.300,00	37.700,00	7.701,00	29.383,00	0,54	69,96	12.617,00
04131	Comunicação Social	42.000,00	40.000,00	330,00	35.980,00	6.800,00	27.830,00	0,51	69,58	12.170,00
08122	Administração Geral	274.500,00	279.087,00	5.120,15	220.162,93	48.713,28	181.704,96	3,33	65,11	97.382,04
08241	Assistência ao Idoso	10.000,00	2.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.800,00
08242	Assistência ao Portador de Deficiência	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
08243	Assistência à Criança e ao Adolescente	35.200,00	14.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.200,00
08244	Assistência Comunitária	115.100,00	134.825,00	22.827,11	94.536,78	19.276,11	66.834,48	0,00	0,00	67.990,52
08422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	63.600,00	60.600,00	323,07	43.167,28	7.876,17	28.407,95	0,52	46,88	32.192,05
10301	Atenção Básica	1.394.000,00	1.587.004,44	187.095,34	1.362.215,16	299.974,05	1.138.758,27	0,00	0,00	448.246,17
10302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	189.000,00	135.000,00	43.256,30	106.052,90	44.859,96	96.987,75	0,00	0,00	38.012,25
10303	Suporte Profilático e Terapêutico	24.000,00	46.936,00	28.625,80	46.844,00	20.047,80	38.266,00	0,70	81,53	8.670,00
10304	Vigilância Sanitária	29.600,00	57.000,00	6.775,30	53.519,33	8.292,32	46.338,96	0,28	87,09	10.661,04

10305	Vigilância Epidemiológica	44.700,00	44.700,00	0,00	29.000,00	6.027,39	23.083,42	0,42	72,82	21.616,58
10306	Alimentação e Nutrição	50.000,00	14.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.600,00
12361	Ensino Fundamental	1.700.800,00	1.712.300,00	117.518,71	1.497.391,89	316.789,30	1.086.271,31	4,59	79,91	626.028,69
12365	Educação Infantil	494.200,00	1.137.850,37	12.402,66	1.015.122,88	78.109,34	302.692,53	0,05	3,81	835.157,84
12366	Educação de Jovens e Adultos	45.000,00	15.000,00	0,00	3.527,98	16,32	1.987,15	0,00	0,00	13.012,85
13392	Difusão Cultural	77.300,00	13.700,00	7.400,00	13.700,00	3.300,00	8.200,00	0,15	59,85	5.500,00
15122	Administração Geral	15.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
15451	Infra-Estrutura Urbana	566.500,00	705.010,00	164.059,41	646.282,18	133.007,66	469.817,64	0,00	0,00	235.192,36
15452	Serviços Urbanos	308.500,00	441.147,37	36.554,43	338.214,58	266.778,86	338.214,58	0,00	0,00	102.932,79
15695	Turismo	4.500,00	2.176,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.176,06
16482	Habitação Urbana	40.000,00	40.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,05	7,50	37.000,00
17452	Serviços Urbanos	15.000,00	1.292,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.292,51
17512	Saneamento Básico Urbano	40.000,00	320.000,00	3.574,80	317.593,05	0,00	93.559,71	0,00	0,00	226.440,29
18542	Controle Ambiental	80.700,00	45.700,00	6.000,00	19.560,00	6.000,00	19.010,00	0,00	0,00	26.690,00
20544	Recursos Hídricos	75.000,00	45.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.700,00
20606	Extensão Rural	202.000,00	187.990,00	31.143,50	136.384,56	39.454,95	105.765,34	1,06	59,74	82.224,66
27812	Desporto Comunitário	158.000,00	183.500,00	9.718,81	162.419,17	49.121,08	134.927,67	0,00	0,00	48.572,33
99999	Reserva de Contingência	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL :										
		8.053.973,00	9.259.670,74	820.802,01	7.850.082,13	1.644.584,11	5.455.198,11			3.804.472,63

HUDSON LIMA DE AZEVEDO
Controlador Geral

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

MARIA DAS VITORIAS PEREIRA
Contadora CRC - RN 5231/O-7

* Republicação por Incorrição

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:9CF8E050

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

SETOR DE CONTABILIDADE
REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE 2011

ANEXO 01 Balanço Orçamentário - Receita LRF, Art. 52, Inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I		Poder/Órgão: **PREF.MUN.SERRA NEGRA DO NORTE** Bimestre de Referência: **04/2011** em Reais					
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bim. (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	14.357.267,00	14.357.267,00	2.047.563,29	14	8.447.587,30	59	5.909.679,70
RECEITA TRIBUTÁRIA	300.500,00	300.500,00	64.858,15	22	241.176,55	80	59.323,45
IMPOSTOS	268.600,00	268.600,00	61.352,44	23	226.024,01	84	42.575,99
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	118.600,00	118.600,00	32.138,90	27	95.032,61	80	23.567,39
Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana	15.000,00	15.000,00	22.164,23	148	23.466,23	156	-8.466,23
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	94.100,00	94.100,00	8.774,67	9	56.722,33	60	37.377,67
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	94.100,00	94.100,00	8.774,67	9	56.722,33	60	37.377,67
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	9.500,00	9.500,00	1.200,00	13	14.844,05	156	-5.344,05
Imposto sobre a Produção e Circulação	150.000,00	150.000,00	29.213,54	19	130.991,40	87	19.008,60
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	150.000,00	150.000,00	29.213,54	19	130.991,40	87	19.008,60
TAXAS	26.900,00	26.900,00	3.505,71	13	15.152,54	56	11.747,46
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	26.900,00	26.900,00	3.505,71	13	15.152,54	56	11.747,46
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e prestadores de Serviços	10.000,00	10.000,00	881,71	9	5.516,54	55	4.483,46
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	16.900,00	16.900,00	2.624,00	16	9.636,00	57	7.264,00
Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Contribuição de Melhoria	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	334.040,00	334.040,00	32.941,23	10	106.512,46	32	227.527,54
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	15.140,00	15.140,00	2.241,00	15	8.240,30	54	6.899,70
Aluguéis	13.000,00	13.000,00	2.241,00	17	8.108,00	62	4.892,00
Arrendamentos	950,00	950,00	0,00	0	0,00	0	950,00
Foros	590,00	590,00	0,00	0	132,30	22	457,70
Laudêmios	600,00	600,00	0,00	0	0,00	0	600,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	318.900,00	318.900,00	30.700,23	10	98.272,16	31	220.627,84
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Dividendos	25.000,00	25.000,00	3.309,34	13	3.515,23	14	21.484,77
Remuneração de Depósitos Bancários	213.900,00	213.900,00	27.390,89	13	94.756,93	44	119.143,07
Remuneração de Depósitos Bancários	213.900,00	213.900,00	27.390,89	13	94.756,93	44	119.143,07
Outras Receitas de Valores Mobiliários	80.000,00	80.000,00	0,00	0	0,00	0	80.000,00

RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	15.000,00	15.000,00	0,00	0	0,00	0	15.000,00
Receita da Indústria de Transformação	15.000,00	15.000,00	0,00	0	0,00	0	15.000,00
Receita da Indústria de Produtos Alimentares	15.000,00	15.000,00	0,00	0	0,00	0	15.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	436.000,00	436.000,00	54.280,26	12	243.493,13	56	192.506,87
Serviços de Saúde	78.000,00	78.000,00	0,00	0	28.604,58	37	49.395,42
Outros Serviços de Saúde	78.000,00	78.000,00	0,00	0	28.604,58	37	49.395,42
Serviços Administrativos	25.000,00	25.000,00	280,00	1	1.060,00	4	23.940,00
Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	10.000,00	10.000,00	280,00	3	1.060,00	11	8.940,00
Outros Serviços Administrativos	15.000,00	15.000,00	0,00	0	0,00	0	15.000,00
Outros Serviços	333.000,00	333.000,00	54.000,26	16	213.828,55	64	119.171,45
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.185.900,00	13.185.900,00	1.893.496,91	14	7.848.417,97	60	5.337.482,03
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	12.923.900,00	12.923.900,00	1.893.496,91	15	7.826.017,97	61	5.097.882,03
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	8.361.500,00	8.361.500,00	1.217.712,10	15	5.139.225,78	61	3.222.274,22
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	6.006.300,00	6.006.300,00	848.668,83	14	3.771.890,23	63	2.234.409,77
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.000.000,00	6.000.000,00	848.541,78	14	3.771.245,05	63	2.228.754,95
Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	6.300,00	6.300,00	127,05	2	645,18	10	5.654,82
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	159.500,00	159.500,00	20.248,32	13	75.180,74	47	84.319,26
Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	5.000,00	5.000,00	0,00	0	0,00	0	5.000,00
Cota-parte Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei nº 9.478/97, artigo 49, I e II	80.000,00	80.000,00	7.228,13	9	27.834,23	35	52.165,77
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	74.500,00	74.500,00	13.020,19	17	47.346,51	64	27.153,49
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasse Fundo a Fundo	1.132.100,00	1.132.100,00	243.763,56	22	916.416,19	81	215.683,81
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	358.400,00	358.400,00	49.100,01	14	219.954,07	61	138.445,93
Transferências do Salário-Educação	75.600,00	75.600,00	15.465,94	20	65.661,79	87	9.938,21
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	12.500,00	12.500,00	0,00	0	0,00	0	12.500,00
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	89.100,00	89.100,00	23.562,00	26	47.124,00	53	41.976,00
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE	89.400,00	89.400,00	16.410,00	18	41.025,00	46	48.375,00
Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	12.000,00	12.000,00	0,00	0	0,00	0	12.000,00
Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	7.600,00	7.600,00	493,44	6	1.973,76	26	5.626,24
Outras Transferências da União	419.000,00	419.000,00	0,00	0	0,00	0	419.000,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1.639.400,00	1.639.400,00	284.845,94	17	1.057.242,82	64	582.157,18
Participação na Receita dos Estado	1.443.700,00	1.443.700,00	271.851,31	19	1.011.631,70	70	432.068,30
Cota-Parte do ICMS	1.200.000,00	1.200.000,00	238.905,66	20	880.099,16	73	319.900,84
Cota-Parte do IPVA	200.000,00	200.000,00	24.428,19	12	108.163,54	54	91.836,46
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	9.200,00	9.200,00	308,35	3	1.248,71	14	7.951,29
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	34.500,00	34.500,00	8.209,11	24	22.120,29	64	12.379,71
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	70.700,00	70.700,00	8.410,33	12	33.235,75	47	37.464,25
Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º	70.700,00	70.700,00	8.410,33	12	33.235,75	47	37.464,25
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	35.000,00	35.000,00	4.584,30	13	12.375,37	35	22.624,63
Outras Transferências dos Estados	90.000,00	90.000,00	0,00	0	0,00	0	90.000,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	2.923.000,00	2.923.000,00	390.938,87	13	1.629.549,37	56	1.293.450,63
Transferência de Recursos do FUNDEB	2.923.000,00	2.923.000,00	390.938,87	13	1.629.549,37	56	1.293.450,63
Transferências de Convênios	262.000,00	262.000,00	0,00	0	22.400,00	9	239.600,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	162.000,00	162.000,00	0,00	0	22.400,00	14	139.600,00
Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	22.000,00	22.000,00	0,00	0	0,00	0	22.000,00
Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	40.000,00	40.000,00	0,00	0	22.400,00	56	17.600,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados	100.000,00	100.000,00	0,00	0	0,00	0	100.000,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	85.827,00	85.827,00	1.986,74	2	7.987,19	9	77.839,81
Multas e Juros de Mora	6.520,00	6.520,00	0,00	0	0,00	0	6.520,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	2.200,00	2.200,00	0,00	0	0,00	0	2.200,00
Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.200,00	2.200,00	0,00	0	0,00	0	2.200,00
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	3.120,00	3.120,00	0,00	0	0,00	0	3.120,00
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas	1.200,00	1.200,00	0,00	0	0,00	0	1.200,00
Multas de Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.000,00	4.000,00	200,00	5	861,43	22	3.138,57
Restituições	4.000,00	4.000,00	200,00	5	861,43	22	3.138,57
Outras restituições	4.000,00	4.000,00	200,00	5	861,43	22	3.138,57
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	14.580,00	14.580,00	976,97	7	5.224,77	36	9.355,23
Receita da Dívida Ativa Tributária	13.380,00	13.380,00	976,97	7	5.224,77	39	8.155,23
Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	9.200,00	9.200,00	602,73	7	4.601,99	50	4.598,01
Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.280,00	1.280,00	0,00	0	0,00	0	1.280,00
Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	2.900,00	2.900,00	374,24	13	622,78	21	2.277,22
Receita da Dívida Ativa não Tributária	1.200,00	1.200,00	0,00	0	0,00	0	1.200,00
Receitas Diversas	60.727,00	60.727,00	809,77	1	1.900,99	3	58.826,01
RECEITAS DE CAPITAL	2.365.200,00	2.365.200,00	604.361,87	26	711.129,37	30	1.654.070,63
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Operações de Crédito Internas	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Operações de Crédito Internas	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	338.000,00	338.000,00	0,00	0	58.017,50	17	279.982,50
Alienações de Bens Móveis	157.500,00	157.500,00	0,00	0	58.017,50	37	99.482,50
Alienação de Outros Bens Móveis	157.500,00	157.500,00	0,00	0	58.017,50	37	99.482,50
Alienações de Bens Imóveis	180.500,00	180.500,00	0,00	0	0,00	0	180.500,00
Alienação de Outros Bens Imóveis	180.500,00	180.500,00	0,00	0	0,00	0	180.500,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.877.200,00	1.877.200,00	604.361,87	32	653.111,87	35	1.224.088,13

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	347.200,00	347.200,00	0,00	0	0,00	0	347.200,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	115.500,00	115.500,00	0,00	0	0,00	0	115.500,00
Outras Transferências da União	115.500,00	115.500,00	0,00	0	0,00	0	115.500,00
Transferências dos Estados	231.700,00	231.700,00	0,00	0	0,00	0	231.700,00
Outras Transferências dos Estados	231.700,00	231.700,00	0,00	0	0,00	0	231.700,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	1.530.000,00	1.530.000,00	604.361,87	40	653.111,87	43	876.888,13
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	1.230.000,00	1.230.000,00	604.361,87	49	653.111,87	53	576.888,13
Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	150.000,00	150.000,00	0,00	0	0,00	0	150.000,00
Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	470.000,00	470.000,00	604.361,87	129	604.361,87	129	-134.361,87
Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico	160.000,00	160.000,00	0,00	0	0,00	0	160.000,00
Outras Transferências de Convênio da União	450.000,00	450.000,00	0,00	0	48.750,00	11	401.250,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	300.000,00	300.000,00	0,00	0	0,00	0	300.000,00
Outras Transferências de Convênio dos Estados	300.000,00	300.000,00	0,00	0	0,00	0	300.000,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (valor retido)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Produção e Circulação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TAXAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas pela Prestação de Serviços	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Juros de Títulos de renda	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços de Saúde	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Serviços Administrativos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Participação na Receita dos Estado	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas e Juros de Mora dos tributos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Multas de Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Restituições	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Títulos de Responsabilidade do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Internas - Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Operações de Crédito Externas – Contratuais	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
ALIENAÇÕES DE BENS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Estados	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-1.484.620,00	-1.484.620,00	-222.560,85	0	-952.674,87	0	-531.945,13
Dedução das Receitas de Transferências da União	-1.201.260,00	-1.201.260,00	-169.733,68	0	-754.377,74	0	-446.882,26
Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	-1.200.000,00	-1.200.000,00	-169.708,29	0	-754.248,77	0	-445.751,23
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-1.260,00	-1.260,00	-25,39	0	-128,97	0	-1.131,03
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	-1.520,00	-1.520,00	-98,68	0	-394,72	0	-1.125,28
Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	-281.840,00	-281.840,00	-52.728,49	0	-197.902,41	0	-83.937,59

Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS	-240.000,00	-240.000,00	-47.781,09	0	-176.019,67	0	-63.980,33
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – IPVA	-40.000,00	-40.000,00	-4.885,72	0	-21.632,95	0	-18.367,05
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI – Exportação	-1.840,00	-1.840,00	-61,68	0	-249,79	0	-1.590,21
Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR	-0,00	-0,00	-0,00	0	-0,00	0	-0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	15.237.847,00	15.237.847,00	2.429.364,31		8.206.041,80		7.031.805,20

ANEXO 01

Balanço Orçamentário - Despesa

Poder/Órgão:
PREF.MUN.SERRA NEGRA DO NORTE
Bimestre de Referência:
04/2011

LRF, Art. 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000

DESPESA ORÇAMENTÁRIA		*DOTAÇÃO*		*EMPENHADA*		*LIQUIDADA*	
CÓDIGO	***FUNÇÃO/SUBFUNÇÕES(*)***	***Inicial***	***Atualizada***	***Bimestre***	***Exercício***	***Bimestre***	***Exercício***
319004	Contratação por Tempo Determinado	32.000,00	32.000,00	12.019,02	19.914,68	3.891,21	9.686,37
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.141.900,00	3.274.800,00	146.309,51	3.034.527,13	598.749,31	2.433.091,00
319013	Obrigações Patronais	710.190,00	811.990,00	11.934,25	719.634,25	125.604,07	467.461,48
319016	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	60.300,00	80.800,00	21.271,96	21.271,96	2.802,05	2.802,05
319091	Sentenças Judiciais	114.500,00	114.500,00	0,00	79.440,00	14.360,00	50.720,00
319092	Despesas de Exercícios Anteriores	88.955,00	56.411,37	0,00	6.488,49	0,00	6.488,49
319094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	33.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
329021	Juros sobre a Dívida por Contrato	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
333041	Contribuições	8.000,00	14.000,00	0,00	12.580,00	2.380,00	7.530,00
335039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	120.000,00	187.000,00	69.505,20	185.515,88	64.690,63	161.451,49
335041	Contribuições	124.000,00	127.000,00	0,00	80.914,00	2.563,90	38.975,23
335043	Subvenções Sociais	2.500,00	2.500,00	500,00	500,00	0,00	0,00
339001	Aposentadorias e Reformas	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339003	Pensões	1.000,00	1.000,00	0,00	271,80	0,00	271,80
339004	Contratação por Tempo Determinado	55.000,00	66.900,00	3.270,00	21.770,50	545,00	19.045,50
339014	Diárias - Civil	120.370,00	123.370,00	10.025,00	31.240,00	10.125,00	30.930,00
339030	Material de Consumo	1.393.490,00	1.551.490,00	241.963,64	860.996,20	168.264,43	572.997,38
339031	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	12.000,00	16.000,00	548,60	4.482,70	298,00	4.232,10
339032	Material de Distribuição Gratuita	164.480,00	154.480,00	1.180,00	9.411,29	910,00	8.871,29
339033	Passagens e Despesas com Locomoção	65.100,00	65.100,00	934,30	2.228,41	0,00	1.294,11
339034	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	859.500,00	1.022.800,00	46.699,00	973.826,20	89.607,66	534.895,13
339035	Serviços de Consultoria	31.000,00	34.000,00	0,00	18.000,00	4.500,00	12.000,00
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	981.336,00	1.092.336,00	141.007,66	507.199,24	99.724,62	386.326,14
339038	Arrendamento Mercantil	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.401.485,00	1.498.485,00	233.684,13	1.017.833,00	213.253,77	688.627,65
339041	Contribuições	7.500,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	356.920,00	284.920,00	38.938,89	197.770,92	34.617,91	117.008,21
339048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	43.850,00	43.850,00	893,08	3.584,05	925,68	3.256,65
339091	Sentenças Judiciais	136.400,00	98.900,00	5.416,39	5.416,39	2.666,09	2.666,09
339092	Despesas de Exercícios Anteriores	119.716,00	95.259,65	0,00	73.400,51	0,00	73.400,51
339093	Indenizações e Restituições	65.900,00	98.554,13	4.211,66	57.760,67	4.211,66	57.114,88
339099	A Classificar	575.000,00	575.000,00	74.951,96	299.807,84	74.951,96	299.807,84
445041	Contribuições	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449030	Material de Consumo	49.500,00	59.500,00	13.836,20	19.906,20	12.925,00	18.820,00
449032	Material de Distribuição Gratuita	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	39.000,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	39.000,00	44.000,00	7.400,00	7.400,00	7.400,00	7.400,00
449048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449051	Obras e Instalações	2.538.555,00	3.938.472,39	417.025,47	2.738.544,12	191.683,67	643.905,47
449052	Equipamentos e Material Permanente	1.429.560,00	831.210,16	27.240,20	128.684,35	13.297,00	106.591,35
449061	Aquisição de Imóveis	40.000,00	40.000,00	0,00	1.104,00	0,00	1.104,00
449092	Despesas de Exercícios Anteriores	7.940,00	2.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	134.900,00	134.900,00	0,00	130.000,00	30.339,96	111.743,65
469073	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
999999	A Classificar	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO MOVIMENTO DE DESPESA		15.237.847,00	16.674.768,70	1.530.766,12	11.271.424,78	1.775.288,58	6.880.515,86

ANEXO 02

DEMONSTRATIVO DA DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO

Poder/Órgão :
PREF.MUN.SERRA NEGRA DO NORTE
Bimestre de Referência:
04/2011

(Artigo 52, Incisos I e II, alínea "c" da LC. 101/2000)
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

CÓDIGO	***FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO***	***Dotação***		***Despesas Empenhadas***		***Despesas Liquidada***			***%***	***Saldo a Liquidar***
		Inicial	***Atualizada***	***No Bimestre (b)***	***Até o Bimestre (c)***	***No Bimestre (d)***	***Até o Bimestre (e)***	***(e/Total e)***	***(e/e)***	
01031	Ação Legislativa	575.000,00	575.000,00	74.951,96	299.807,84	74.951,96	299.807,84	4,36	52,14	275.192,16
02062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	50.000,00	50.000,00	12.000,00	40.137,98	4.993,30	27.359,50	0,40	54,72	22.640,50
04122	Administração Geral	1.370.255,00	1.498.755,00	100.264,04	1.019.086,46	163.135,58	717.723,55	0,06	14,32	781.031,45
04123	Administração Financeira	179.900,00	179.900,00	681,75	37.625,45	6.943,62	26.642,38	0,39	14,81	153.257,62
04124	Controle Interno	45.900,00	45.900,00	450,00	15.950,00	3.443,30	13.171,52	0,19	37,63	32.728,48
04181	Policiamento	25.000,00	45.500,00	9.598,97	38.625,97	5.549,50	21.568,63	0,31	47,40	23.931,37
04846	Outros Encargos Especiais	134.000,00	134.000,00	0,00	130.000,00	30.339,96	111.743,65	1,62	83,39	22.256,35
08122	Administração Geral	250.319,00	300.419,00	15.131,29	176.246,24	22.915,58	102.899,87	1,37	43,34	197.519,13
08241	Assistência ao Idoso	78.112,00	42.012,00	2.310,27	11.296,87	1.434,57	9.726,87	0,00	0,00	32.285,13
08243	Assistência à Criança e ao Adolescente	270.116,00	271.016,00	14.102,09	106.138,17	15.319,74	76.670,90	0,00	0,00	194.345,10
08244	Assistência Comunitária	408.340,00	437.440,00	23.804,15	211.298,86	41.683,02	169.287,49	0,00	0,00	268.152,51
10301	Atenção Básica	2.474.430,00	2.401.730,00	171.230,37	1.622.136,90	310.362,98	1.242.729,30	0,03	16,67	1.159.000,70
10302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	144.000,00	211.000,00	70.683,65	200.485,93	67.666,18	170.653,64	0,11	50,52	40.346,36
10303	Suporte Profilático e Terapêutico	66.600,00	66.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.600,00
10304	Vigilância Sanitária	33.185,00	22.985,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.985,00
10305	Vigilância Epidemiológica	105.600,00	121.500,00	27.445,11	72.832,61	10.782,14	46.751,36	0,10	23,70	74.748,64
12122	Administração Geral	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
12306	Alimentação e Nutrição	104.600,00	83.600,00	14.012,31	45.101,00	14.230,38	36.400,63	0,00	0,00	47.199,37
12361	Ensino Fundamental	3.461.366,00	3.536.016,00	256.873,77	2.661.659,58	472.952,67	1.831.585,29	0,00	0,00	1.704.430,71
12365	Educação Infantil	923.500,00	1.062.427,38	5.934,46	903.969,03	96.276,65	427.437,34	0,35	45,77	634.990,04

12366	Educação de Jovens e Adultos	32.000,00	40.500,00	13.741,28	13.741,28	3.950,00	3.950,00	0,06	12,74	36.550,00
13392	Difusão Cultural	224.500,00	224.500,00	31.899,10	76.545,95	29.504,06	73.295,79	0,00	0,00	151.204,21
13813	Lazer	15.000,00	15.000,00	1.561,00	1.681,00	415,00	535,00	0,01	3,57	14.465,00
15451	Infra-Estrutura Urbana	1.699.824,00	1.866.576,40	358.566,65	1.377.481,88	204.890,68	748.436,86	0,80	61,11	1.118.139,54
15452	Serviços Urbanos	332.000,00	136.750,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.750,16
15541	Preservação e Conservação Ambiental	46.000,00	46.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.000,00
15695	Turismo	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
15782	Transporte Rodoviário	12.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
16482	Habitação Urbana	69.500,00	69.500,00	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,44	51,72	39.500,00
17122	Administração Geral	25.000,00	31.000,00	0,00	31.000,00	0,00	31.000,00	0,45	100,00	0,00
17511	Saneamento Básico Rural	36.000,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.000,00
17512	Saneamento Básico Urbano	246.500,00	914.293,06	22.300,00	797.596,62	77.223,42	169.955,40	0,00	0,00	744.337,66
17544	Recursos Hídricos	379.000,00	396.956,37	104.646,53	321.854,13	60.513,07	223.038,43	0,00	0,00	173.917,94
20451	Infra-Estrutura Urbana	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00
20541	Preservação e Conservação Ambiental	11.500,00	6.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.500,00
20544	Recursos Hídricos	62.500,00	32.500,00	0,00	3.564,50	0,00	3.564,50	0,00	0,00	28.935,50
20601	Promoção da Produção Vegetal	43.000,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.000,00
20602	Promoção da Produção Animal	61.000,00	56.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.000,00
20604	Defesa Sanitária Animal	18.700,00	8.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.700,00
20606	Extensão Rural	336.800,00	398.800,00	9.240,11	259.116,31	32.369,00	180.737,98	0,00	0,00	218.062,02
20695	Turismo	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
20782	Transporte Rodoviário	107.500,00	107.500,00	250,00	6.391,50	550,00	6.391,50	0,04	7,11	101.108,50
22691	Promoção Comercial	116.500,00	116.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	116.500,00
27812	Desporto Comunitário	177.600,00	519.237,80	0,00	390.137,80	0,00	0,00	0,00	0,00	519.237,80
27813	Lazer	348.200,00	484.154,53	189.087,26	369.914,92	22.892,22	77.450,64	1,13	60,02	406.703,89
99999	Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL :		**15.237.847,00**	**16.674.768,70**	**1.530.766,12**	**11.271.424,78**	**1.775.288,58**	**6.880.515,86**			**9.794.252,84**

*Republicação por incorreção
Fonte: Setor de Contabilidade
OBS.: Os relatórios da LRF estão publicados, na íntegra, no mural da sede da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte-RN, em 27/10/2011.

ROGÉRIO BEZERRA MARIZ
Prefeito Municipal

CLARA MONISE SILVA
Contadora
CRC – 9353/O-8

Publicado por:
Clara Monise Silva
Código Identificador:37DD05E8

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE
DECRETO MUNICIPAL Nº 037 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência do Município de Tibau do Sul; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e critérios para serem utilizados no licenciamento ambiental municipal, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Municipal do Meio Ambiente;
Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;
Considerando a necessidade de se compatibilizar os parâmetros do Licenciamento em âmbito municipal com o disposto para o Licenciamento em âmbito estadual, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Estadual n° 272/2004 e alterações, Resolução CONEMA 04/2009;
Considerando a necessidade de se compatibilizar os parâmetros do Licenciamento em âmbito municipal com o disposto na Resolução CONAMA 237/97;
Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Municipal de Meio Ambiente;
Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 383, de 31 de dezembro de 208,
DECRETA:

Art. 1º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, apenas o território do município.
Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SEMAU, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.
§ 2º - Caberá a SEMASU definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
Parágrafo único. A SEMASU, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.
Art. 4º - Compete a SEMASU o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas por convênio.
Art. 5º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.
Art. 6º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados;
IV - Licença Simplificada (LS) – concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro e pequeno portes, que não apresentem significativo potencial poluidor ou de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;
V - Licença de Regularização de Operação (LRO) – De caráter corretivo e transitório, destinado a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empresas e atividades em operação e ainda não licenciadas, para permitir a continuidade da operação, sem prejuízo de responsabilidade administrativa cabível;
VI - Licença de Instalação e Operação (LIO) – Concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente;
VII - Licença de Alteração (LA) – concedida para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente;

VIII – Autorização Especial (AE) – autoriza a instalação e operação de atividades temporárias, tais como: shows, eventos culturais, religiosos, políticos, dentre outros.

Parágrafo Único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.
Art. 7º - O CONDEMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
Art. 8º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
I - Definição pela SEMASU dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SEMASU, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMASU, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMASU, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
§1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMASU, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.
Art. 9º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.
Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.
Art. 10º – A SEMASU definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que poderão ser aprovados pelo CONDEMA.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental,visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.
Art. 11º - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental será cobrado de acordo com está Resolução CONDEMA conforme Anexo 3 visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SEMASU.
Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMASU para a análise da licença.
Art. 12º – A SEMASU analisará distintamente o processo de licenciamento ambiental em até 6 meses para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.
§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMASU.

Art. 13º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.
Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMASU.
Art. 14º - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.
Art. 15º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.
Art. 16º – A SEMASU, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração o disposto na Resolução CONAMA 237/97
Art. 17º – A SEMASU, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus
efeitos aos processos de licenciamento em tramitação na SEMASU, revogadas as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, 18 de outubro de 2011

EDMILSON INÁCIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Anexo 1

	Atividade ou Empreendimento	
I	**Agricultura e Criação de Animais**	
2	Agricultura não Irrigada	
4	Avicultura	
5	Bovinocultura Extensiva	
6	Bovinocultura Intensiva	
7	Caprinovinocultura Extensiva	
8	Caprinovinocultura Intensiva	
9	Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares	
10	Suinocultura	
II	**Aquicultura**	
1	Aquicultura Orgânica	
2	Carcinicultura (fora do estuário e sem captação de água ou lançamento de efluentes líquidos diretamente nesse ecossistema estuarino)	
4	Piscicultura em Tanque-Rede / Gaiola	
5	Piscicultura em Viveiro	
6	Ranicultura	
III	**Atividades de Extração e Pesquisa de Bens Minerais**	
1	Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares	
3	Extração de Gemas (águas-marinhas, turmalina…)	
5	Extração, Envase e Gasificação de Água Mineral	
IV	**Infraestrutura**	
2	Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	
3	Atracadouros, Píeres em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas .	
4	Estradas e Ferrovias	
5	Acessos	
6	Pontes, Viadutos	
8	Adutoras, Canais de Adução	
9	Penitenciárias	
V	**Construção Civil**	
1	Barragens e Açudes	
2	Casas de Espetáculos/Shows	
3	Ginásios de Esportes	
5	Centros de Pesquisa, escolas e outras construções similares	
6	Condomínios	
7	Conjuntos Habitacionais	
8	Supermercados e Shopping Centers	

	Atividade ou Empreendimento	
9	Dragagem/Desassoreamento em águas interiores, excluindo-se as áreas estuarinas e marinhas	
10	Terraplenagem (em áreas que não objetivem licenciamento ambiental imediato)	
14	Obras de Contenção de Erosão	
15	Parques de Exposição	
16	Clubes (inclusive de *camping*)	
17	Loteamentos e Desmembramentos	
18	Empreendimentos de Urbanização	
19	Estádio de Futebol	
20	Centro de Treinamento Esportivo, Vila Olímpica	
21	Centro de Convenções	
VI	**Empreendimentos Turísticos**	
1	Resorts, Complexos Turísticos e Imobiliários	
2	Terminais Turísticos, Parques Temáticos, Estruturas de Lazer e similares	
3	Pousadas	
4	Hotéis e Flats	
VII	**Serviços**	
1	Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos	
2	Postos de Revenda ou Abastecimento de Combustíveis Líquidos e GNV	
3	Postos de Revenda ou Abastecimento de GNV	
7	Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	
11	Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	
VIII	**Atividades de Saneamento Básico**	
1	Sistemas de Abastecimento d'Água	
2	Sistemas de Esgotos Sanitários	
3	Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais	
IX	**Telecomunicações e Energia Elétrica**	
1	Subestações de Energia Elétrica	
2	Linhas de Transmissão e Subtransmissão de Energia Elétrica	
3	Sistemas de Geração de Energia Elétrica	
	Eólica	
	Solar	
4	Estações de Radiocomunicação	
X	**Tratamento de Resíduos Sólidos e Líquidos**	
2	Aterros de Resíduos da Construção Civil	
3	Crematórios	
7	Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários	
8	Emissário Submarino de Efluentes Líquidos (trecho terrestre)	
9	Depósitos Temporários de Resíduos Sólidos	
10	Estação de Transbordo	
XI	**Transporte de Cargas e Resíduos**	
1	Transporte de Carga Perigosa	
2	Transporte de Resíduos Perigosos	
3	Transporte de Resíduos Não Perigosos	
4	Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	
5	Transporte de Gás Natural Comprimido (GNC)	
6	Transporte de Recipientes de Dióxido de Carbono (CO_2), Argônio, Nitrogênio, Oxigênio e outras substâncias similares	
7	Transporte de Recipientes de Acetileno, Amônia e outras substâncias similares	
XII	**Atividades Industriais de Transformação**	
2	Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos.	
3	Beneficiamento de Castanha de Caju e Similares	
4	Beneficiamento de Coco	
5	Beneficiamento de Mel	
6	Beneficiamento e Moagem de Café, Cereais e Produtos Afins.	
9	Editorial e Gráfica.	
10	Estamparia, Funilaria e Latoaria.	
13	Fabricação de Artigos de Barro Cozido e de Material Cerâmico	
44	Fabricação de Laticínios e Pasteurização de Leite.	
46	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos.	
47	Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios Diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.	
55	Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.	
56	Fabricação de Material de Escritório, Material Escolar e de Artigos para fins Industriais e Comerciais, inclusive Placas e Painéis Luminosos.	
57	Fabricação de Brinquedos e de Artigos para Esportes e para Jogos Recreativos.	
59	Madeiras.	
60	Mobiliário.	
61	Papel, Papelão e Sucatas.	
62	Produção de Pós-Larvas e/ou Alevinos.	
66	Usina de Asfalto (móvel)	
67	Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.	
XIII	**Atividades/Empreendimentos Diversos**	
2	Readequação e/ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Sanitários	
5	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	
7	Comércio de Rações e Produtos Veterinários	
10	Jateamento sem Pintura	
11	Jateamento com Pintura	
12	Central e Postos de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos	
13	Assentamentos de Reforma Agrária (sem a atividade de agricultura irrigada)	
15	Bases de Apoio a Empresas Transportadoras de Cargas e Resíduos	
16	Bases de Apoio a Empresas que Utilizam Equipamentos para Movimentação de Cargas (guindastes e similares)	

Anexo 2

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	**PORTE**	**POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR**

	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Agricultura não Irrigada	Área do Projeto (ha)	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a £ 1.000	> 1.000 a £ 2.500	> 2.500	P	P	M	**P**
· Avicultura	Quantidade de animais	> 5.000 a ≤ 30.000	> 30.000 a ≤ 60.000	> 60.000 a £ 120.000	> 120.000 a £ 240.000	> 240.000	M	M	M	**M**
· Bovinocultura Extensiva	Quantidade de animais	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a £ 400	> 400 a £ 800	> 800	M	M	M	**M**
	Área do Projeto (ha)	Até 150	> 150 a ≤ 350	> 350 a £ 1.000	> 1.000 a £ 8.000	> 8.000				
· Bovinocultura Intensiva	Quantidade de animais	> 40 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200	> 200 a £ 400	> 400 a £ 800	> 800	M	M	M	**M**
	Área do Projeto (ha)	Até 30	> 30 a ≤ 100	> 100 a £ 300	> 300 a £ 1.000	> 1.000				

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Caprinovinocultura Extensiva	Quantidade de animais	> 100 a ≤ 200	> 200 a ≤ 400	> 400 a £ 800	> 800 a £ 1.600	> 1.600	**M**	**M**	**M**	**M**
	Área do Projeto (ha)	Até 50	> 50 a ≤ 250	> 250 a £ 600	> 600 a £ 1.500	> 1.500				
· Caprinovinocultura Intensiva	Quantidade de animais	> 80 a ≤ 200	> 200 a ≤ 400	> 400 a £ 800	> 800 a £ 1.600	> 1.600	**M**	**M**	**M**	**M**
	Área do Projeto (ha)	Até 10	> 10 a ≤ 30	> 30 a £ 70	> 70 a £ 200	> 200				
· Criação de cavalos, jumentos, mulas e similares	Quantidade de animais	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a £ 200	> 200 a £ 400	> 400	**M**	**M**	**M**	**M**
· Suinocultura	Quantidade de animais	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a £ 200	> 200 a £ 400	> 400	**M**	**G**	**M**	**M**

I. AQUICULTURA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE							POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional		Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
						Cl I	Cl II				
· Aquicultura Orgânica	Área do Projeto (ha)	> 5 a ≤ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 90	> 90 a £ 270	> 270		P	M	P	**P**
· Carcinicultura	Área do Projeto (ha)	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a £ 50	> 50 a £ 200	> 200 a £ 500	> 500	P	M	G	**M**
· Piscicultura em Tanque-Rede / Gaiola	Volume das Gaiolas ou Tanques (m3)	Até 450	> 450 a £ 900	> 900 a £ 1.800	> 1.800 a £ 3.600	> 3.600		P	G	P	**M**
	Área do Espelho d'Água (ha)	Até 0,5	> 0,5 a £ 1,0	> 1,0 a £ 2,0	> 2,0 a £ 4,0	> 4,0					
· Piscicultura em Viveiro	Área do Projeto (ha)	> 2 a ≤ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100	> 100 a £ 500	> 500		P	M	M	**M**
· Ranicultura	Área do Ranário (m2)	> 100 a ≤ 200	> 200 a £ 300	> 300 a £ 400	> 400 a £ 500	> 500		P	M	P	**P**

II. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Extração de areia, argila, cascalho, piçarro, saibro, caulim, diatomita e similares	Área de lavra, em hectare (ha)	Até 10	> 10 a £ 40	> 40 a £ 70	> 70 a £ 100	> 100	P	P	G	**M**
	Volume mensal de material extraído (m3/mês) (*)	Até 1.000	> 1.000 a £ 1.500	> 1.500 a £ 2.000	> 2.000 a £ 2.500	> 2.500				
· Extração de Gemas (águas-marinhas, turmalina, etc.)	Área de lavra, em hectare (ha)	Até 5	> 5 a £ 20	> 20 a £ 35	> 35 a £ 50	> 50	M	M	G	**M**
	Volume mensal de material extraído (m3/mês) (*)	Até 500	> 500 a £ 750	> 750 a £ 1.000	> 1.000 a £ 1.250	> 1.250				

(*) Volume total – inclui a retirada de todos os minerais associados

III. INFRAESTRUTURA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	Comprimento da pista (m)	Até 200	> 200 a £ 400	> 400 a £ 600	> 600 a £ 800	> 800	M	M	M	**M**
· Atracadouros, Píeres	Comprimento (m)	Até 25	> 25 a £ 50	> 50 a £ 100	> 100 a £ 200	> 200	P	G	P	**M**
· Estradas e Ferrovias	Comprimento (km)	Até 5	> 5 a £ 15	> 15 a £ 45	> 45 a £ 135	> 135	P	P	G	**M**
· Acessos	Comprimento (m)	> 50 a £ 500	> 500 a £ 2.000	> 2.000 a £ 4.000	> 4.000 a £ 6.000	> 6.000	P	P	G	**M**
· Pontes, viadutos	Extensão (m)	Até 50	> 50 a £ 100	> 100 a £ 200	> 200 a £ 400	> 400	P	M	P	**P**
· Adutoras, Canais de Adução	Extensão (km)	Até 10	> 10 a £ 20	> 20 a £ 40	> 40 a £ 80	> 80	P	P	M	**P**
· Penitenciárias	Área total do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 15	> 15 a £ 20	> 20	P	P	M	**P**

IV. CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Barragens e Açudes	Volume de armazenamento (m3)	Até 300.000	> 300.000 a £ 3.000.000	> 3.000.000 a £ 25.000.000	> 25.000.000 a £ 250.000.000	> 250.000.000	P	M	G	**M**
· Casas de Espetáculos/Shows	Capacidade de Espectadores	> 75 a £ 150	> 150 a £ 300	> 300 a £ 600	> 600 a £ 1.200	> 1.200	M	P	M	**M**
· Ginásios de Esportes	Capacidade de Espectadores	Até 2.000	> 2.000 a £ 4.000	> 4.000 a £ 6.000	> 6.000 a £ 8.000	> 8.000	M	P	M	**M**
· Centros de Pesquisa, Escolas e outras construções similares (*)	Área construída (m2)	> 250 a £ 400	> 400 a £ 800	> 800 a £ 1.600	> 1.600 a £ 3.200	> 3.200	P	P	M	**P**
· Condomínios	Unidade Habitacional (UH)	> 10 a £ 50	> 50 a £ 150	> 150 a £ 300	> 300 a £ 600	> 600	P	P	G	**M**
· Conjuntos Habitacionais	Unidade Habitacional (UH)	> 25 a £ 50	> 50 a £ 200	> 200 a £ 800	> 800 a £ 3.200	> 3.200	P	P	G	**M**

(*) **Outras construções similares**: construções contendo, no todo ou em parte, salas, escritórios, auditórios, dormitórios, refeitórios, banheiros, guaritas, estacionamentos, etc., desde que não manipulem produtos perigosos.

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Supermercados, Shopping Centers	Área construída (m2)	Até 750	> 750 a £ 2.250	> 2.250 a £ 6.750	> 6.750 a £ 20.250	> 20.250	P	P	G	**M**
· Dragagem/Desassoreamento	Volume do material sólido (m3)	Até 5.000	> 5.000 a £ 10.000	> 10.000 a £ 50.000	> 50.000 a £ 500.000	> 500.000	P	M	M	**M**
· Terraplenagem (em áreas que não objetivem licenciamento ambiental imediato) (*)	Volume do material sólido (m3)	> 200 a £ 500	> 500 a £ 2.500	> 2.500 a £ 5.000	> 5.000 a £ 10.000	> 10.000	M	P	G	**M**
· Obras de Contenção de Erosão	Extensão protegida – paralela ao corpo d'água – **(m)**	Até 100	> 100 a £ 500	> 500 a £ 1.000	> 1.000 a £ 1.500	> 1.500	P	P	G	**M**
· Parques de Exposição	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a £ 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8	> 8	M	M	**G**	**M**

(*) Atividade sujeita à Autorização Especial (AE).

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Clubes (inclusive de camping)	Área do Projeto (ha)	> 0,5 a £ 1	> 1 a £ 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8	> 8	P	P	M	**P**
· Loteamentos e Desmembramentos	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100	> 100	P	P	G	**M**
· Empreendimentos de Urbanização	Área do Projeto (ha)	> 1 a £ 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 100	> 100	P	P	M	**P**
· Estádio de Futebol	Capacidade de Espectadores	Até 5.000	> 5.000 a £ 10.000	> 10.000 a £ 20.000	> 20.000 a £ 40.000	> 40.000	M	P	G	**M**
· Centro de Treinamento Esportivo, Vila Olímpica	Área do Projeto (ha)	Até 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8	> 8 a £ 16	> 16	P	**P**	**G**	**M**
· Centro de Convenções	Área Construída (m2)	Até 1.000	> 1.000 a £ 3.000	> 3.000 a £ 9.000	> 9.000 a £ 27.000	> 27.000	P	**P**	**M**	**P**

V. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Resorts, Complexos Turísticos e Imobiliários	Unidades Habitacionais (UH)	Até 75	> 75 a £ 150	> 150 a £ 300	> 300 a £ 600	> 600	P	P	G	**M**
	Área do Projeto (ha)	Até 5	> 5 a £ 10	> 10 a £ 30	> 30 a £ 90	> 90				
· Terminais Turísticos, Parques Temáticos, Estruturas de Lazer e similares (*)	Área do Projeto (ha)	Até 1	> 1 a £ 2	> 2 a £ 4	> 4 a £ 8	> 8	P	P	M	**P**
· Pousadas	Unidade Habitacional (UH)	> 10 a £ 20	> 20 a £ 40	> 40 a £ 60	> 60 a £ 80	> 80	P	P	P	**P**
· Hotéis e Flats	Unidade Habitacional (UH)	> 10 a £ 30	> 30 a £ 60	> 60 a £ 120	> 120 a £ 240	> 240	P	P	P	**P**

(*) **Estruturas de Lazer**: espaço reservado para lazer, recreação, visitação, treinamento, educação ambiental, com ou sem infraestrutura de apoio a essas atividades (restaurante, refeitório, estacionamento, banheiros, etc.).

VI. SERVIÇOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Armazenamento e Revenda de Recipientes Transportáveis de GLP	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)	> 65 a £ 1.560	> 1.560 a £ 6.240	> 6.240 a £ 24.960	> 24.960 a £ 99.840	> 99.840	**G**	P	M	**M**
· Armazenamento, Comercialização e Transporte de Gás Natural Comprimido (GNC) (**)	Capacidade de Armazenamento Nm3 (Normal Metro cúbico)	Até 10.000	> 10.000 a £ 20.000	> 20.000 a £ 30.000	> 30.000 a £ 40.000	> 40.000	**G**	P	P	**M**
· Sistemas de Limpeza de Fossas e Sumidouros e Destinação Final de Efluentes Domésticos	Capacidade Total de Transporte (m3)	Até 15	> 15 a £ 30	> 30 a £ 45	> 45 a £ 60	> 60	M	M	M	M

(**) Transporte realizado pela mesma empresa Caso seja realizado por outra, proceder ao licenciamento do transporte separadamente, em nome do empreendedor responsável por essa atividade.

VII. ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Sistemas de Abastecimento d'Água (*)	Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Até 5	> 5 a £ 20	> 20 a £ 80	> 80 a £ 250	> 250	**P**	**P**	**P**	**P**
· Sistemas de Esgotos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (L/s)	Até 5	> 5 a £ 50	> 50 a £ 400	> 400 a £ 600	> 600	P	**M**	**M**	**M**
· Sistemas de Drenagem de Águas Pluviais	Vazão Máxima Prevista (m3/s)	Até 20	> 20 a £ 50	> 50 a £ 125	> 125 a £ 300	> 300	**P**	**P**	**M**	**P**

(*) Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: **1-** ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); **2-** substituição de redes já existentes e licenciadas.

VIII. TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Subestações de Energia Elétrica	Potência (MVA)	Até 5	> 5 a £ 15	> 15 a £ 45	> 45 a £ 135	> 135	P	P	M	P
· Linhas de Transmissão e Subtransmissão de Energia Elétrica	Comprimento (km)	Até 10	> 10 a £ 25	> 25 a £ 50	> 50 a £ 100	> 100	P	P	M	**P**
ð Eólica	Potência (MW)	Até 5	> 5 a £ 15	> 15 a £ 45	> 45 a £ 135	> 135	P	P	M	**P**
ð Solar	Potência (MW)	Até 5	> 5 a £ 15	> 15 a £ 45	> 45 a £ 135	> 135	P	P	M	**P**
· Estações de Radiocomunicação (frequência de 9 kHz a 300 GHz) (*)	Potência total efetivamente irradiada pelos transmissores (W)	Até 10	> 10 a £ 100	> 100 a £ 10.000	> 10.000 a £ 100.000	> 100.000	M	P	P	**P**

(*) São consideradas exceções e estão dispensados de licenciamento:

a) As estações apenas receptoras de radiofrequências;
b) As estações de uso militar, inclusive radares;
c) Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
d) Estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas as exigências do Anexo à Resolução Anatel nº. 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
e) Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
f) Estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
g) Estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
h) Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

IX. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Aterros de Resíduos da Construção Civil	Capacidade de armazenamento (t)	Até 20.000	> 20.000 a £ 40.000	> 40.000 a £ 60.000	> 60.000 a £ 80.000	> 80.000	**M**	**M**	M	**M**
· Crematórios	Capacidade (kg/dia)	Até 200	> 200 a £ 300	> 300 a £ 400	> 400 a £ 500	> 500	**G**	**M**	M	**M**
· Sistemas de Tratamento de Efluentes Líquidos Sanitários	Vazão Máxima Prevista (m3/d)	Até 40	> 40 a £ 140	> 140 a £ 490	**> 490 a £ 1.715**	> 1.715	M	P	M	**M**
· Estação de Transbordo	Quantidade de resíduo transferido por dia (t)	Até 75	> 75 a £ 150	> 150 a £ 300	**> 300 a £ 600**	> 600	M	M	G	**M**

X. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

a) Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Quantidade de *1.1.1 Pessoal*	Área Construída (m²)	Valor do Investimento (REAIS)
Micro	Até 19	Até 200	Até 80.000
Pequeno	> 19 a £ 99	> 200 £ 2.000	> 80.000 £ 1.100.000
Médio	> 99 a £ 200	> 2.000 £ 10.000	> 1.100.000 £ 10.000.000
Grande	> 200 £ 400	> 10.000 £ 20.000	> 10.000.000 £ 20.000.000
Excepcional	> 400	> 20.000	> 20.000.000

XI. ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

a) Quanto ao Porte:

Porte do Empreendimento	Quantidade de *2.1.1 Pessoal*	Área Construída (m²)	Valor do Investimento (REAIS)
Micro	Até 19	Até 200	Até 80.000
Pequeno	> 19 a £ 99	> 200 £ 2.000	> 80.000 £ 1.100.000
Médio	> 99 a £ 200	> 2.000 £ 10.000	> 1.100.000 £ 10.000.000
Grande	> 200 £ 400	> 10.000 £ 20.000	> 10.000.000 £ 20.000.000
Excepcional	> 400	> 20.000	> 20.000.000

b) Quanto ao Potencial Poluidor/Degradador:

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· **Abate de Animais e Preparação de Pescado, inclusive Conservas, Banha de Porco e Outros.**				
ð Preparação de banha e de conservas de carne e produtos de salsicharia (não processadas em abatedouros), de pescado (preparação de pescado e frigorificado, conservas, salga, secagem e defumação de pescado).	M	G	M	**M**
ð Preparação de algas marinhas e gelatinas.	M	M	M	**M**
ð Beneficiamento de sebo e osso bovinos e semelhantes.	M	M	M	**M**
ð Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado, com ou sem corte e retirada de vísceras.	P	M	P	**P**
ð Entreposto de carne (desossa, embalagem e armazenamento temporário de carne)	P	M	M	**M**
· **Beneficiamento e Preparação de Conservas de Frutas, Legumes e Condimentos**	P	P	P	**P**
· **Beneficiamento de Coco**				
ð Extração e envase de água de coco	M	M	M	**M**
ð Produção de gorduras, óleos e essências de coco	G	M	M	**M**
ð Preparação e refino de óleos e gorduras de coco	G	M	M	**M**
ð Beneficiamento da casca do coco	M	M	P	**M**
· **Beneficiamento de Mel**	P	M	P	**P**
· **Beneficiamento e Moagem de Café, Cereais e Produtos Afins.**				

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
ð Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e preparação de cacau e milho). Fabricação de produtos de milho (fubá, farinha de milho, maisena e de outros derivados de milho, exclusive óleo). Fabricação de aveia em lâminas e de farinha.	M	M	M	**M**
ð Torrefação e moagem de café. Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados de trigo em grão.	G	M	M	**M**
ð Fabricação de produtos de mandioca (farinha de mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca), de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e outras não especificadas ou não classificadas.	M	G	M	**M**
· **Borracha.**				
ð Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	M	M	G	**M**
ð Corte de borracha para confecção de calçados e vestuário.	P	P	P	**P**
· **Editorial e Gráfica.**				
ð Edição de Jornal, revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas.	P	P	P	**P**
ð Edição e impressão de jornal, revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas. Edição de obras de texto (livros didáticos, científicos técnicos, religiosos e literários).	M	M	P	**M**
ð Indústrias gráficas não especificadas ou não classificadas, tipografia, serigrafia em geral, impressos e artes gráficas.	M	M	M	**M**
· **Estamparia, Funilaria e Latoaria.**				
ð Fabricação de artigos de aço estampado, de artigos de alumínio estampado, de artigos de metal estampado e de funilaria e latoaria em chapas de flandres, aço, ferro, cobre, zinco e outros metais não ferrosos. Estamparia, funilaria e latoaria não especificadas ou não classificadas.	M	G	M	**M**
· **Fabricação de Cal**				
ð Fabricação de cal virgem, cal hidratada ou extinta, cal de mariscos.	G	M	P	**M**
· **Fabricação de Artigos de Couro, Peles e Produtos Similares.**				
ð Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitorais, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforges e semelhantes). Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas. Fabricação de malas, maletas, valises e de outros artigos de couro, pele e outros materiais para viagem. Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-níqueis, porta-documentos e semelhantes de couro e pele. Fabricação de artefatos de couro e pele e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas. Comercialização de couro em geral.	P	P	M	**P**
· **Fabricação de Artigos de Barro Cozido e de Material Cerâmico**				
ð Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico). Fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), alvenaria e louças.	G	**M**	P	**M**
ð Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaico, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grês e de materiais cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido). Fabricação de azulejos, material sanitário, calhas, cantos, rodapés e outros artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística não especificados ou não classificados.	M	M	**P**	**M**
· **Fabricação de Produtos Diversos e Preparação de Minerais não Metálicos.**				
ð Preparação de talco, gesso, caulim, amianto (asbesto), cristal de rocha (quartzo), mica ou malacacheta, minerais não metálicos diversos, inclusive areia, artigos de grafita, eletrodos e refratários de grafita, materiais abrasivos, lixas e rebolas de esmeril. Oficina de gesso. Artefatos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados.	G	M	M	**M**
· **Fabricação de Laticínios e Pasteurização de Leite.**				
ð Pasteurização e frigorificação do leite.	M	G	M	**M**
ð Fabricação de manteiga, queijo, leite em pó e condensado, farinha láctea, cremes, coalhada, iogurte, refrigerantes à base de leite, inclusive sorvetes, e de outros derivados do leite não especificados ou não classificados.	M	G	M	**M**
· **Fabricação e Refinação de Açúcar e Fabricação de Balas, Bombons e Caramelos.**				
ð Fabricação de rapadura.	M	M	P	**M**
ð Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates. Fabricação de doces.	M	M	M	**M**
ð Fabricação de doces caseiros (produção artesanal)	P	M	P	**P**
· **Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria, Massas Alimentícias e Biscoitos.**				
ð Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes).	M	P	P	**P**
ð Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos e semelhantes). Fabricação de massas alimentícias (macarrão e massas especiais, biscoitos e bolachas, pizzas e semelhantes).	M	P	P	**P**
· **Fabricação e Preparação de Produtos Alimentícios Diversos, inclusive Rações Balanceadas para Animais.**				
ð Preparação e refinação de óleos e gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, girassol, soja, milho e semelhantes). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes).	G	M	P	**M**
ð Fabricação de café e mate solúveis. Fabricação e preparação de produtos alimentícios não especificados ou não classificados.	M	M	M	**M**
ð Preparação de sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha.	M	P	M	**M**
ð Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras.	P	M	P	**P**
ð Fabricação de rações balanceadas para animais.	G	M	M	**M**
· **Fabricação e Preparação de Fumo**	G	P	P	**M**
· **Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras, Enxugadores e Espanadores.**	P	M	M	**M**
· **Fabricação de Material de Escritório, Material Escolar e Artigos para fins Industriais e Comerciais, inclusive Placas e Painéis Luminosos.**	P	M	M	**M**
· **Fabricação de Brinquedos e de Artigos para Esportes e para Jogos Recreativos.**	M	**M**	M	**M**
· **Fabricação de Artigos Diversos, inclusive Produção Cinematográfica.**				
ð Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamentos para costuras.	M	M	M	**M**
ð Fabricação de artigos de toucador, flores e plumas artificiais. Fabricação de perucas, garrafas, artefatos de pêlos, plumas, chifres e outros despejos animais.	P	P	P	**P**
ð Fabricação de manequins.	P	M	P	**P**
ð Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia.	P	M	M	**M**
ð Fabricação de medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de discos, empalhação de animais e confecção de cintos artesanais e brindes. Fabricação de artigos diversos não especificados ou não classificados	M	M	M	**M**
· **Madeiras.**				
ð Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserrados de madeira. Serraria. Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada, inclusive madeira preparada para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos. Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira. Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, sem pintura.	M	P	P	**P**
ð Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, com pintura.	M	**M**	**G**	**M**
ð Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada). Fabricação de cabos de madeira para ferramentas e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras em varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha. Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farrilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para joias, talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários. Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes e semelhantes. Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins não especificados ou não classificados.	P	P	P	**P**
· **Mobiliário.**				
ð Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada, compensado e semelhantes. Fabricação de móveis de madeira para instalação comercial (vitrina, prateleiras e semelhantes).	M	P	P	**P**
ð Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico. Fabricação de artigo de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas. Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes. Fabricação de persianas. Fabricação de artigos	P	P	P	P

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
diversos de mobiliário não especificados ou não classificados.				
· **Papel, Papelão e Sucatas.**				
ð Fabricação de artefatos de papel associado à fabricação de papel e papelão (montalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes). Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado inclusive fitas adesivas de outros materiais, envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhantes, cadernos escolares, lenços e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes). Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagem, com ou sem impressão (saco de papel celofane, de papel impermeável e KRAFT, papel para embalagem em resma ou bobinas). Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos, fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes). Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de cartolina e cartão, com ou sem impressão. Reciclagem de resíduos sólidos em geral (sucatas).	M	M	M	M
ð Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos.	P	P	P	**P**
ð Triagem, armazenamento e comercialização de sucatas de papel e papelão.	P	P	M	**P**
· **Produção de Pós-Larvas e/ou Alevinos**	P	M	P	**P**
· **Serralharia, Caldeiraria e Fabricação de Recipientes de Aço.**				
ð Fabricação de Ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres).	M	G	M	**M**
ð Fabricação de cofres. Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos. Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes). Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros). Recuperação e manutenção de botijão de gás. Artefatos de ferro, bronze e semelhantes. Fabricação de artigos de serralharia não especificados ou não classificados.	M	M	M	**M**
ð Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes). Fabricação de artefatos de serralharia artística.	P	P	P	**P**
ð Beneficiamento de minérios através de moagem, separação e venda.	G	M	M	**M**
ð Triagem, armazenamento e comercialização de sucata de ferro, cobre ou alumínio	P	P	M	**P**
· **Usina de Asfalto (móvel) (*)**	G	G	G	**G**
· **Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos.**				
ð Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupas íntimas para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos de pele, couro e tecidos impermeáveis. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas de cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas).	P	M	G	**M**
ð Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes. Fabricação de gravatas. Fabricação de cintos, ligas e suspensórios. Fabricação de lenços, luvas, xales e semelhantes. Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário.	P	P	P	**P**
ð Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias, tamancos, sapatos e semelhantes.	P	M	M	**M**
ð Artigos de vestuário não especificados ou não classificados (comércio de vestuário, confecções e semelhantes).	P	P	P	**P**

(*) Usina de Asfalto Móvel: atividade sujeita à Autorização Especial (AE)

XII. ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS DIVERSOS

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	PORTE						POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR			
	Parâmetro Adotado para Classificação	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	Ar	Água	Solo e/ou Subsolo	Geral
· Readequação e/ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Industriais	**Vazão Máxima Prevista** (m3/d)	Até 40	> 40 a £ 140	> 140 a £ 490	**> 490 a £ 1.715**	> 1.715	M	G	M	M
· Readequação e/ou Modificações de Sistemas de Controle de Efluentes Líquidos Sanitários	**Vazão Máxima Prevista** (m3/d)	Até 40	> 40 a £ 140	> 140 a £ 490	**> 490 a £ 1.715**	> 1.715	M	P	M	M
· Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	Área Construída (m2)	Até 200	> 200 a £ 400	> 400 a £ 800	**> 800 a £ 1.600**	> 1.600	M	**P**	**P**	**P**
· Comércio de Rações e Produtos Veterinários	Área de Armazenamento (m2)	Até 50	> 50 a £ 100	> 100 a £ 150	**> 150 a £ 200**	> 200	M	**M**	**G**	**M**
· Jateamento sem Pintura	Potência Total das Máquinas de Jateamento (HP)	Até 10	> 10 a £ 20	> 20 a £ 40	**> 40 a £ 80**	> 80	G	**P**	**P**	**P**
· Assentamentos de Reforma Agrária *sem a atividade agricultura irrigada* (**)	Área do Projeto (ha)	Até 500	> 500 a £ 1.000	> 1.000 a £ 2.000	> 2.000 a £ 4.000	> 4.000	P	P	G	**M**

(*) Área útil: inclui área de estacionamento, prensagem, escritórios, banheiros, etc.
(**) As atividades a serem desenvolvidas nos assentamentos serão enquadradas de acordo com as suas especificidades, quando houver necessidade de proceder ao licenciamento de forma individualizada pelos assentados;

Anexo 3

TABELA 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador (**exceto para as atividades de CARCINICULTURA e PETROLÍFERAS**).

TABELA 2: Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de **CARCINICULTURA**, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador.

TABELA 3: Preços para análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento/atividade.

OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas;

2. O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI);

3. O valor para emissão da Autorização Especial (AE) é de R$ 134,62 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

EDMILSON INÁCIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clenilson da Silva Costa
Código Identificador:9FA21DBE